



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**AMANDA CRISTINA DA SILVA TEODOSIO**

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS IMPORTADAS: Os Impactos  
Tributários em Consequências dos Principais Erros no Processo do  
Desembaraço Aduaneiro.**

Recife

2024

AMANDA CRISTINA DA SILVA TEODOSIO

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS IMPORTADAS: Os Impactos Tributários em Consequências dos Principais Erros no Processo do Desembaraço Aduaneiro.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

**Orientador (a):** Miguel Lopes de Oliveira Filho

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Teodosio, Amanda Cristina da Silva.

Classificação Fiscal de Mercadorias Importadas: Os Impactos Tributários em  
Consequências dos Principais Erros no Processo do Desembaraço Aduaneiro /  
Amanda Cristina da Silva Teodosio. - Recife, 2024.

72 p. : il., tab.

Orientador(a): Miguel Lopes de Oliveira Filho

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de  
Pernambuco, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Contábeis -  
Bacharelado, 2024.

Inclui referências.

1. Classificação Fiscal. 2. Nomenclatura Comum do Mercosul. 3. Impactos  
Tributários. 4. Desembaraço Aduaneiro. 5. Planejamento Tributário. I.  
Oliveira Filho, Miguel Lopes de . (Orientação). II. Título.

300 CDD (22.ed.)

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

AMANDA CRISTINA DA SILVA TEODOSIO

### **CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS IMPORTADAS: Os Impactos Tributários em Consequências dos Principais Erros no Processo do Desembaraço Aduaneiro.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovado em 15 de outubro de 2024.

#### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.(a). Miguel Lopes de Oliveira Filho  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof.(a). Rodrigo Vaz Gomes Bastos  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof.(a). Gleidson Ramos Ferreira  
Universidade Federal de Pernambuco

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por me sustentar e dar forças para superar as dificuldades ao longo da minha vida. Obrigada, Senhor, por teus planos serem sempre maiores que os meus sonhos.

Agradeço também ao meu esposo, Jenitton Ivson, por todo amor, carinho e incentivo dedicados a mim durante o desenvolvimento desse trabalho, e ao meu filho, Heitor Gabriel, por ser minha fonte constante de energia e motivação. Agradeço a ambos por compreenderem as inúmeras horas em que estive ausente enquanto me dedicava a este projeto e por estarem ao meu lado em cada passo dessa jornada.

Agradeço a minha mãe, Joanita, por todo amor, dedicação e apoio incondicional que me deu durante toda a minha vida. Mãe, sem você, eu não seria quem sou hoje. A conclusão desta graduação é a prova de que todo o seu esforço pela minha educação valeu a pena.

Aos meus familiares e amigos, obrigada por sempre torcerem pelo meu sucesso e estarem ao meu lado, me incentivando a seguir em frente.

Agradeço ao meu orientador, Miguel Lopes, pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo.

Por fim, agradeço à Universidade Federal de Pernambuco e a todo o corpo docente, que contribuíram de maneira significativa para a minha formação.

## RESUMO

Esse estudo aborda os impactos tributários decorrentes dos erros de classificação fiscal de mercadorias no processo de desembaraço aduaneiro. Tendo como objetivo analisar os impactos que essa classificação incorreta pode gerar para as organizações, além de propor formas eficientes de mitigar tais erros. Para essa pesquisa foram realizadas análises bibliográficas, que possibilitaram a aquisição de um conhecimento mais aprofundado sobre a classificação fiscal. A análise das leis e das regulamentações aduaneiras apresentou um embasamento tributário sólido para as análises propostas. Além disso, será apresentado um estudo de caso, para que seja possível observar os efeitos causados pela incorreta classificação de mercadorias. Com base nos resultados, observa-se que a classificação fiscal de mercadorias representa um grande desafio para os responsáveis por sua execução. A determinação incorreta do código fiscal gera prejuízos financeiros e tributários para as empresas, como o desembolso de valores maior do que os devidos, além do pagamento de multas e despesas administrativas para regularizar os documentos relacionadas à importação. Além disso, as vendas da empresa podem ser afetadas, uma vez que a retenção das mercadorias pela Receita Federal causa atrasos em suas operações. Para mitigar os erros de classificação fiscal, as empresas devem adotar uma gestão tributária mais eficiente, investindo em planejamento tributário atrelado a práticas de compliance. Dessa forma, além de garantir a conformidade com a legislação vigente, as organizações podem manter sua competitividade no mercado.

**Palavras-chave:** Classificação Fiscal. Desembaraço Aduaneiro. Impactos Tributários. Planejamento Tributário.

## **ABSTRACT**

This study addresses the tax impacts resulting from errors in the tax classification of goods in the customs clearance process. Aiming to analyze the impacts that this incorrect classification can generate for organizations, in addition to proposing efficient ways to mitigate such errors. For this research, bibliographical analyzes were carried out, which enabled the acquisition of more in-depth knowledge about tax classification. The analysis of customs laws and regulations provided a solid tax basis for the proposed analyses. In addition, a case study will be presented, so that it is possible to observe the effects caused by incorrect classification of goods. Based on the results, it is observed that the tax classification of goods represents a major challenge for those responsible for its execution. Incorrect determination of the tax code generates financial and tax losses for companies, such as the disbursement of amounts greater than those due, in addition to the payment of fines and administrative expenses to regularize documents related to imports. Furthermore, the company's sales may be affected, as the retention of goods by the Federal Revenue Service causes delays in its operations. To mitigate tax classification errors, companies must adopt more efficient tax management, investing in tax planning linked to compliance practices. In this way, in addition to ensuring compliance with current legislation, organizations can maintain their competitiveness in the market.

**Keywords:** Fiscal Classification. Customs Clearance. Tax Impacts. Tax Planning.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Comparativo NCM .....	46
Quadro 2 – Diferença de Valores Após a Correção Monetária .....	49
Quadro 3 – Comparativo Alíquota Imposto de Importação.....	51
Quadro 4 – II Devido x II Recolhido.....	51
Quadro 5 – Alíquota de IPI NCM 8418.69.40.....	52
Quadro 6 – Alíquota de IPI NCM 8418.69.99.....	53
Quadro 7 – IPI Devido x IPI Recolhido.....	53
Quadro 8 – PIS/COFINS Devido x PIS/COFINS Recolhido.....	54
Quadro 9 – Comparativo ICMS Importação.....	55
Quadro 10 – ICMS Devido x ICMS Recolhido.....	55
Quadro 11 – Custos da Impostação.....	56
Quadro 12 – Impostos Devidos x Impostos Recolhidos.....	56
Quadro 13 – Resultado Econômico.....	57
Quadro 14 – Resultado Financeiro.....	57
Quadro 15 – Multas e Penalidades.....	59
Quadro 16 – Desembolso Financeiro Após Reclassificação da NCM.....	59
Quadro 17 – Desembolso geral.....	60

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Estrutura NCM .....	18
Figura 2 – Correção Monetária.....	48
Figura 3 – Impostos da NCM 8418.69.99.....	49
Figura 4 – Impostos da NCM 8418.69.40.....	50

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CCA	Conselho de Cooperação Aduaneira
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CTN	Código Tributário Nacional
CUCI	Classificação Uniforme para o Comércio Internacional
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
II	Imposto de Importação
IPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
NCM	Nomenclatura Comum do Mercosul
NESH	Notas Explicativas do Sistema Harmonizado
NT	não tributável
OMA	Organização Mundial das Aduanas
ONU	Organização das Nações Unidas
PIS	Programa de Integração Social
RFB	Receita Federal do Brasil
RGC	Regras Gerais Complementares
RGI	Regras Gerais para Interpretação
SH	Sistema Harmonizado
TEC	Tarifa Externa Comum
TIPI	Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	12
1.1. PROBLEMA DE PESQUISA .....	13
1.2. JUSTIFICATIVA.....	13
1.3. OBJETIVOS .....	14
1.3.1. Objetivo Geral .....	14
1.3.2. Objetivos Específicos.....	14
2. REFERENCIAL TEÓRICO.....	15
2.1. MÉTODOS DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS: ABORDAGENS E ESTRUTURAS.....	15
2.2.1. O Sistema Harmonizado – SH .....	16
2.2.2. Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.....	17
2.2.3. Tarifa Externa Comum – TEC .....	20
2.2.4. Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI .....	22
2.3. IMPOSTOS INCIDENTES NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO .....	23
2.3.1. Imposto de Importação – II .....	25
2.3.2. Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.....	27
2.3.3. PIS e COFINS Importação.....	28
2.3.4. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.....	30
2.4. ERROS NO PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL: CONSEQUÊNCIAS E PENALIDADES.....	32
2.4.1. Dificuldades no Processo de Classificação de Mercadorias .....	33
2.4.2. Penalidades Legais.....	35
2.5. REDUÇÃO DE ERROS FISCAIS: MANEIRAS E MÉTODOS .....	37
2.5.1. Planejamento Tributário .....	38
2.5.2. <i>Compliance</i> Tributário.....	40
3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	43
4. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS .....	45
4.1.1. ANÁLISE DO CASO .....	45
4.1.2. Análise das NCM Envolvidas.....	46
4.1.3. Valor da Mercadoria.....	48
4.1.4. Impostos Incidentes nas Operações .....	49
4.1.3.1. Imposto de Importação .....	51

4.1.3.2.	IPI Importação.....	52
4.1.3.3.	PIS/COFINS Importação.....	53
4.1.3.4.	ICMS Importação.....	54
4.1.5.	Impactos Financeiros e Tributários da Operação .....	55
4.1.6.	Multas e Penalidades.....	58
4.1.7.	Conclusões do Caso.....	61
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
	REFERÊNCIAS .....	64

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como foco principal abordar os impactos tributários causados pela incorreta classificação de mercadorias em seu processo primário, o desembaraço aduaneiro. Sabe-se que a classificação fiscal de mercadorias traz atrelada consigo os tributos e obrigações advindas de cada mercadoria, mediante a isso, é necessário ter um conhecimento mais abrangente para que seja efetuado a classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) de forma correta, visando mitigar as consequências tributárias e judiciais para as organizações, fazendo com que haja um desembolso financeiro de forma equivocada.

O sistema tributário brasileiro é reconhecido por sua complexidade e variedade de normas que regulam as operações comerciais. Dentro desse contexto, a classificação fiscal é uma peça fundamental nesse complexo quebra-cabeça, pois serve como base para a determinação de impostos e tarifas sobre mercadorias nacionais e importadas. Para evitar problemas legais e prejuízos financeiros, as empresas devem estar atentas e compreender profundamente este sistema altamente regulamentado e complexo. De acordo com Fatalla (2017), a classificação fiscal de mercadoria é o procedimento mais complexo nos processos de comércio exterior, principalmente nas operações de importação. Pois é a classificação fiscal que determina se no processo de importação ou exportação a mercadoria necessitará de autorização ou licença prévia para o embarque, bem como os impostos aplicáveis e a existência de medida específica em vigor.

Em 1995, os países membros do Mercosul assinaram um tratado para padronizar a classificação dos produtos transacionados para facilitar o comércio internacional. A Organização Mundial do Comércio (OMC) criou a NCM que desde então serve como base para a classificação fiscal das mercadorias. Este sistema é baseado no Sistema Harmonizado (SH). O SH fornece uma estrutura legal e lógica que organiza as mercadorias em posições e capítulos, facilitando sua identificação e classificação (Bizelli, 2003). O Sistema Harmonizado e a Nomenclatura Comum do Mercosul criam padrões de conformidade uniformes que simplificam os processos de importação e exportação. Isso garante que as tarifas e regulamentações aplicadas em todos os países sejam consistentes.

Apesar da importância e da aparente simplicidade, erros na classificação fiscal podem desencadear uma série de consequências adversas para as empresas.

Além de possíveis fiscalizações e multas, erros nesse processo podem comprometer as operações comerciais, gerando atrasos, retrabalho e prejuízos financeiros (Campoi, 2015). Markus (2015) destaca que a correta classificação fiscal representa um desafio adicional para os empresários brasileiros, ampliando a já existente complexidade em relação ao pagamento adequado de impostos.

Diante desse cenário, torna-se imperativo que as empresas não apenas compreendam profundamente os sistemas de classificação fiscal, mas também implementem medidas sólidas de conformidade e controle para assegurar a exatidão e a conformidade em suas operações.

### 1.1. PROBLEMA DE PESQUISA

Com base nos relatos anteriores, esse estudo pretende responder o seguinte questionamento: Quais são os impactos tributários mais significativos decorrentes de erros de classificação fiscal no processo de desembaraço aduaneiro, e como as empresas podem prevenir ou minimizar tais equívocos?

### 1.2. JUSTIFICATIVA

A justificativa para a realização deste estudo surge da experiência direta em um caso vivenciado no ambiente de trabalho, que despertou o interesse em compreender mais profundamente os desafios enfrentados pelos profissionais responsáveis pela classificação fiscal de mercadorias importadas.

É evidente a importância de uma análise tributária prévia para evitar equívocos que possam acarretar impactos significativos no futuro. Além disso, a correta classificação fiscal é fundamental para manter uma relação saudável com o fisco, considerando os altos índices de multas fiscais decorrentes de tributos não pagos devido a classificações errôneas durante a nacionalização das mercadorias.

Assim, este estudo busca contribuir para uma melhor compreensão desses desafios e um melhor conhecimento da forma como é classificada uma mercadoria, descrevendo soluções que promovam a conformidade tributária e a eficiência nas operações empresariais, visando um melhor desenvolvimento fiscal e financeiro para as organizações.

### 1.3. OBJETIVOS

#### 1.3.1. Objetivo Geral

Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar os impactos dos erros de classificação fiscal nas operações de importação de mercadorias, bem como propor estratégias para mitigar esses efeitos, promovendo uma gestão tributária mais eficiente e sustentável.

#### 1.3.2. Objetivos Específicos

Com o propósito de atingir o objetivo geral, os objetivos específicos são subdivididos em:

- Investigar as causas que levam aos erros de classificação fiscal nas empresas.
- Avaliar os impactos financeiros e tributários gerados por erros de classificação fiscal.
- Identificar as consequências dos erros de classificação fiscal para a conformidade tributária e a reputação empresarial.
- Propor medidas preventivas para minimizar erros de classificação fiscal no processo de importação.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1. MÉTODOS DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS: ABORDAGENS E ESTRUTURAS

A história da classificação fiscal de mercadorias começou no século XIX, quando diversas nações buscavam um sistema único para facilitar o controle aduaneiro de maneira mais eficiente. As primeiras conferências internacionais resultaram na criação da Nomenclatura Estatística Internacional em 1913, com a participação de 29 países. Após a Primeira Guerra Mundial, a Liga das Nações lançou a Nomenclatura de Genebra em 1937, e em 1950, a Organização das Nações Unidas (ONU) recomendou a adoção da Classificação Uniforme para o Comércio Internacional (CUCI) (Campoi, 2019). A criação da Organização Mundial das Aduanas (OMA) em 1970 consolidou o desenvolvimento de uma nomenclatura global, culminando na criação do Sistema Harmonizado em 1983, que foi adotado pelo Brasil em 1986, formando a base da Nomenclatura Comum do Mercosul (Portal Sebrae, 2023).

A correta classificação fiscal de mercadorias é crucial para o comércio internacional, pois garante a aplicação adequada de tributos e simplifica as operações aduaneiras. Caparroz (2018, p. 801) ressalta que:

Classificar corretamente as mercadorias é tarefa essencial para o controle aduaneiro, pois a partir das posições encontradas será possível avaliar o impacto tributário nas importações, bem como a existência de outras obrigações ou regimes especiais.

Além disso, Caparroz (2018) enfatiza que termos básicos podem ter diferentes significados e aplicações em diversos países, tornando o processo de classificação fiscal um desafio significativo. No entanto, a atribuição correta dos códigos fiscais minimiza riscos e garante conformidade tributária, facilitando operações comerciais internacionais e assegurando uma tributação justa e eficiente.

Neste capítulo, será explorado em detalhes os principais métodos de classificação fiscal, incluindo o Sistema Harmonizado, a Nomenclatura Comum do Mercosul, a Tarifa Externa Comum (TEC) e a Tabela de Incidência do Imposto sobre

Produtos Industrializados (TIPI). Será analisado como esses sistemas se inter-relacionam e a importância de sua aplicação correta nas transações comerciais internacionais.

### 2.2.1. O Sistema Harmonizado – SH

O SH é um método internacionalmente reconhecido para a classificação de mercadorias, criado e administrado pela OMA. Este sistema é fundamental para a padronização das designações e codificações de mercadorias, facilitando o comércio internacional ao proporcionar uma nomenclatura uniforme utilizada globalmente (Caparroz, 2018).

De acordo com Oliveira (2021), o SH é baseado em uma estrutura de códigos e descrições que atualmente abrange mais de 5 mil categorias de produtos, todas identificadas por um código de seis dígitos. Esses códigos estão organizados de maneira lógica e crescente, refletindo o nível de sofisticação ou intervenção humana na criação das mercadorias.

Conforme informações do portal Siscomex, o Sistema Harmonizado é composto por 21 seções, distribuídas em 96 capítulos, que são divididos em posições e subposições. O capítulo 77 é reservado para futura utilização, enquanto os capítulos 98 e 99 são destinados a usos especiais, como ocorre no Brasil, onde o capítulo 99 é utilizado para registrar operações especiais de exportação.

Caparroz (2018) e Oliveira (2021) afirmam que a classificação de mercadorias no SH segue regras interpretativas gerais, que garantem uma aplicação uniforme e precisa do sistema. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) oferecem explicações detalhadas sobre o alcance e conteúdo da Nomenclatura, sendo uma ferramenta essencial para a correta aplicação do SH.

Além disso, o Sistema Harmonizado permite que países ou blocos econômicos criem subdivisões mais detalhadas para atender suas necessidades específicas, utilizando códigos adicionais além dos seis dígitos básicos do SH. Como ocorre no Brasil, que utiliza uma nomenclatura de até oito dígitos (Caparroz, 2018).

O Sistema Harmonizado é uma ferramenta essencial para o comércio internacional, garantindo padronização e uniformidade de tarifas e regulamentos

comerciais. Além disso, o SH serve de base para outras nomenclaturas mais detalhadas, como a Nomenclatura Comum do Mercosul, que será abordada a seguir.

### 2.2.2. Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM

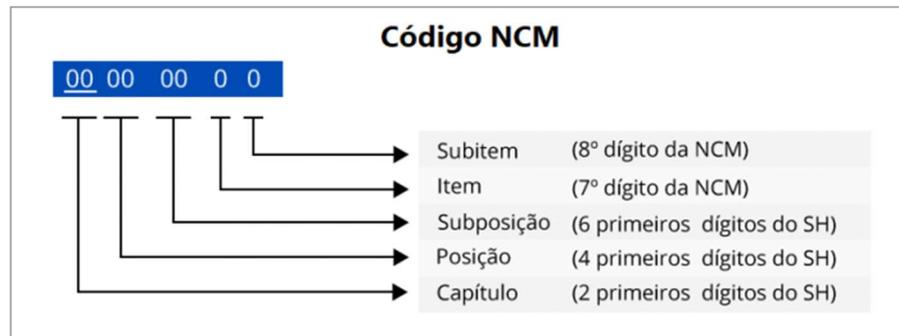
A NCM é um sistema de classificação de mercadorias adotado pelos países membros do Mercosul, como Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, desde janeiro de 1995. Ela é baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, que é um padrão internacional desenvolvido pela Organização Mundial das Alfândegas (Caparroz, 2018).

Segundo Evangelista (2021) e Fatalla (2017), a NCM utiliza um código de oito dígitos para identificar mercadorias, sendo que os seis primeiros dígitos correspondem ao SH e os dois últimos dígitos (conhecidos como item e subitem) são específicos do Mercosul. Isso permite um grau maior de especificidade na classificação de produtos, o que é essencial para a aplicação de diferentes alíquotas e políticas fiscais conforme as peculiaridades de cada mercadoria.

A estrutura da NCM segue a mesma lógica do Sistema Harmonizado, com a adição de especificidades regionais. De acordo com Caparroz (2018), os procedimentos de classificação e as conclusões resultantes são equivalentes tanto para a NCM quanto para o SH, uma vez que o produto em questão é o mesmo. A única distinção reside no fato de que a NCM oferece um nível maior de detalhamento. Para Caparroz (2018) a complexidade da NCM é muitas vezes comparada ao conceito matemático de "casas depois da vírgula", onde a precisão aumenta com o número de dígitos utilizados.

Segundo a Receita Federal do Brasil (2019), as mercadorias na NCM estão organizadas de maneira sistemática, conforme o seu nível de elaboração. Dessa forma, de modo geral, quanto maior a intervenção humana na fabricação da mercadoria, mais alto é o número do capítulo em que ela será classificada. A estrutura da NCM é composta por uma lista ordenada de códigos nos níveis de posição (4 dígitos), subposição (5º e 6º dígitos), item (7º dígito) e subitem (8º dígito), distribuídos em 21 Seções e 96 Capítulos.

Figura 1 – Estrutura NCM



Fonte: BUENO, 2024<sup>1</sup>.

Caparroz (2018, p. 786) no livro *Comércio Internacional e Legislação Aduaneira*, apresenta a seguinte analogia sobre a NCM:

A Nomenclatura poderia ser comparada a uma lista telefônica, com a relação de todas as pessoas de determinado lugar. Se quisermos localizar alguém na lista, devemos percorrê-la verticalmente, em ordem alfabética, até encontrarmos o nome desejado. Só que, em vez de se basear no alfabeto, a Nomenclatura utiliza códigos numéricos sequenciais, conforme definidos pelo Sistema Harmonizado.

A NCM desempenha um papel crucial na definição dos tributos aplicáveis nas operações de comércio exterior e na comercialização de produtos industrializados (Receita Federal do Brasil, 2019).

Para garantir um correto enquadramento fiscal, é crucial que a descrição da mercadoria seja minuciosamente detalhada (Silva, 2011). Conforme Oliveira (2021), a NCM é uma codificação obrigatória para todas as mercadorias que circulam no Brasil, sendo essencial que esse código seja registrado na nota fiscal e em outros documentos relacionados ao comércio exterior.

Na opinião de Sousa (2015), para garantir a correta classificação das mercadorias, é necessário seguir as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, que são aplicadas de forma sequencial até que se obtenha a classificação adequada. Essas regras são essenciais para assegurar que as mercadorias sejam classificadas corretamente, evitando erros que possam resultar em penalidades fiscais ou comerciais.

<sup>1</sup> BUENO, Sinara. Tabela NCM | Entenda o que é o código NCM. **Fazcomex**, 2024. Disponível em: <https://www.fazcomex.com.br/ncm/>.

O Decreto nº 2.376 de 12 de novembro de 1997 estabelece as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), definindo que a classificação de mercadorias deve ser baseada nos textos das posições e nas notas de seção e de capítulo, utilizando as regras subsequentes em caso de ambiguidade. A regra 1 do referido decreto determina que os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. A regra 2 trata de mercadorias incompletas ou em estado de mistura, e a regra 3 orienta a classificação quando um produto se enquadra em várias posições, priorizando a posição mais específica ou o componente essencial. As regras 4 e 5 tratam de mercadorias que não se encaixam nas diretrizes anteriores, determinando sua classificação com base em artigos semelhantes ou na relação entre o produto e sua embalagem ou recipiente. Finalmente, a regra 6 trata da classificação nas subposições, orientando o uso das mesmas normas aplicadas às posições principais.

Nesse ponto, Caparroz (2018, p. 809) enfatiza que, "a utilização das regras de interpretação deve obedecer à sequência indicada (ordem de imputação), de forma que o interessado deverá percorrer a lista até encontrar a resposta para o produto que deseja identificar. Uma vez localizado o código correto, não se deve analisar as demais regras". Essa abordagem garante que cada mercadoria seja classificada de forma única e precisa, evitando ambiguidades que possam surgir de uma interpretação inadequada das regras.

Caparroz (2018, p. 810) ilustra as regras de interpretação para seus leitores através de uma analogia:

Didaticamente, poderíamos fazer a seguinte analogia. Se desejamos procurar certo assunto em um livro qualquer, a primeira etapa da pesquisa será verificar se o tema consta do sumário, que nos servirá de referência, muito embora a resposta desejada possa estar em qualquer capítulo da obra.

Charqueiro (2021) aponta que a classificação das mercadorias baseia-se em um conjunto de regras e procedimentos específicos que permitem atribuir um código numérico único a cada produto. E essa nomenclatura é fundamental em todas as operações de comércio exterior realizadas entre os países que integram o Mercosul.

Os dados apresentados evidenciam a complexidade e a importância da NCM na correta classificação das mercadorias. A precisão na utilização da NCM é essencial

para a aplicação adequada das políticas fiscais e comerciais nos países membros do Mercosul, garantindo conformidade e eficácia nas operações de comércio exterior.

A compreensão detalhada da NCM é um passo crucial para abordar o próximo tema: a Tarifa Externa Comum. Enquanto a NCM define o código de classificação das mercadorias, a TEC determina o quanto deve-se pagar em termos de impostos e alíquotas aplicáveis nas operações internacionais. O próximo capítulo explorará como a TEC, em conjunto com a NCM, atua como um instrumento de integração econômica no Mercosul, harmonizando as políticas tarifárias e promovendo a competitividade no comércio exterior.

### 2.2.3. Tarifa Externa Comum – TEC

A Tarifa Externa Comum é um dos pilares fundamentais da integração econômica no âmbito do Mercosul. Criada com base na NCM, a TEC foi introduzida no Brasil pelo Decreto n.º 1.343/94 e tem sofrido diversas alterações ao longo do tempo para se adaptar às necessidades econômicas e comerciais dos países membros (Caparroz, 2018).

A TEC estabelece as alíquotas do Imposto de Importação (II) aplicáveis uniformemente a todas as mercadorias descritas na NCM, com exceção daqueles produtos que constam em listas de exceções (Caparroz, 2018). Oliveira (2021) destaca que a estrutura da TEC foi elaborada com o objetivo de promover a competitividade dos países do Mercosul, garantindo uma tarifa uniforme e um mercado mais integrado.

De acordo com Caparroz (2018), a estrutura tarifária da TEC baseia-se em alíquotas *ad valorem*, que variam entre 0% e 20%, com incrementos de dois pontos percentuais, conforme as diretrizes aprovadas pelo Conselho do Mercosul. Oliveira (2021) afirma que essa variação está diretamente relacionada ao grau de elaboração dos produtos ao longo da cadeia produtiva. Essa estrutura tarifária visa proteger as indústrias emergentes e incentivar a importação de insumos essenciais para o desenvolvimento industrial.

Caparroz (2018) relata que a aplicação da TEC exige uma correta classificação das mercadorias na NCM, uma tarefa que pode ser complexa devido à natureza variada dos produtos e às decisões políticas adotadas pelos países

membros do Mercosul. A correta classificação é essencial para garantir a aplicação da alíquota correta do imposto de importação, evitando distorções na arrecadação tributária, que podem resultar em tributação inadequada ou incorreta.

Apesar de seu papel central na integração econômica do Mercosul, a TEC enfrenta desafios significativos. Um dos principais problemas é a existência de listas de exceções, que permitem ajustes nas tarifas locais de produtos. Esses mecanismos excepcionais foram introduzidos para atender às necessidades específicas dos países membros, mas também têm dificultado a consolidação do Mercosul como uma verdadeira união aduaneira (Caparroz, 2018). Na opinião de Caparroz (2018 p. 788), a inclusão das listas de exceções, transforma o tratado que deu origem ao Mercosul em uma “colcha de retalhos”:

A harmonização tributária no Mercosul, após mais de duas décadas da assinatura do Tratado de Assunção, continua uma verdadeira “colcha de retalhos”, por meio da qual os países criam exceções à Tarifa Externa Comum, com nítida intenção protecionista, para atender às pressões dos empresários locais e em clara ofensa aos princípios que devem nortear qualquer processo de integração.

Do mesmo modo, ressalta Barros (2022, p.19):

Apesar da proposta inicial de uma harmonização entre as tarifas externas dos membros, para fortalecer o comércio intrabloco, foram negociadas algumas “perfurações” da TEC, o que transformaria o Mercosul em uma União Aduaneira imperfeita. Com o fim de proteger ou estimular determinados setores, os países-membro relacionaram produtos que estariam fora, definitivamente ou provisoriamente, das alíquotas acordadas.

No Brasil existem várias listas de exceções que complicam a uniformidade da TEC, pode-se observar duas delas na Resolução Camex nº 125/2016 :

Art. 2º A Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, com as respectivas alíquotas do Imposto de Importação, passa a vigorar conforme indicado no Anexo II a esta Resolução.

Parágrafo único. Os códigos desta Lista de Exceções serão identificados com o sinal gráfico “#” ao lado de suas alíquotas no Anexo I a esta Resolução.

Art. 3º A Lista de Exceções de Bens de Informática e de Telecomunicações, com as respectivas alíquotas do Imposto de Importação, passa a vigorar conforme indicado no Anexo III a esta Resolução.

Parágrafo único. Os códigos desta Lista de Exceções serão identificados com o sinal gráfico “§” ao lado de suas alíquotas no Anexo I a esta Resolução.

Conforme afirmado por Caparroz (2018) e Oliveira (2021), a Tarifa Externa Comum é um instrumento essencial para a integração econômica do Mercosul, proporcionando uma base comum para o comércio internacional entre os países membros. No entanto, a multiplicidade de exceções e ajustes locais demonstra a dificuldade de se alcançar uma harmonização completa das políticas tarifárias no bloco. Essas exceções, muitas vezes impulsionadas por pressões protecionistas, comprometem a eficácia da TEC e a consolidação do Mercosul como uma união aduaneira.

Por fim, a correta classificação das mercadorias na NCM e a aplicação adequada da TEC são fundamentais para garantir a justiça tributária e o equilíbrio comercial. Compreender a TEC e suas implicações é fundamental para atuar no comércio exterior. No entanto, é igualmente importante entender como essa tarifa se relaciona com a estrutura interna de tributos no Brasil, especialmente no que diz respeito à Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). No próximo capítulo será explorado a TIPI, analisando como ela se integra com a NCM e a TEC, e de que maneira influencia a carga tributária dos produtos industrializados no país.

#### 2.2.4. Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI

A TIPI é uma ferramenta fundamental para a tributação de produtos industrializados no Brasil, sendo utilizada para aplicar as alíquotas correspondentes do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de acordo com a NCM. A TIPI entrou em vigor em 1º de janeiro de 1997, conforme estabelecido pelo Decreto nº 2.092/1996 (Receita Federal, 2019).

A TIPI tem como base o Sistema Harmonizado, que é utilizado para classificar produtos em diferentes seções, capítulos e subcapítulos. Regulamentada pela Receita Federal do Brasil (RFB), a TIPI foi reorganizada pelo Decreto nº 8.950/2016, onde são dispostas as alíquotas do IPI para uma vasta gama de produtos industrializados (Araújo e Renan, 2022). De forma geral, a TIPI é um documento oficial que lista produtos industrializados e suas respectivas alíquotas de IPI, utilizando a NCM como referência principal.

Segundo Leite e Moraes (2016), a TIPI também desempenha um papel importante nas políticas fiscais e econômicas do governo. A União, por meio da TIPI, define a tributação ou isenção de determinados produtos, sendo que muitos itens essenciais, como livros, jornais e alguns bens primários, possuem alíquota zero ou são classificados como "NT" (não tributável). Isso ocorre em função de políticas de incentivo ao consumo de bens essenciais e de primeira necessidade.

Outro ponto relevante da TIPI é a sua flexibilidade em relação às alterações das alíquotas de produtos específicos. O governo federal pode modificar as alíquotas da TIPI por meio de decretos, sem a necessidade de aprovação do Congresso Nacional, permitindo uma rápida resposta a mudanças no cenário econômico e político. Exemplos dessa prática incluem os decretos nº 7.543/2011 e nº 6.890/2009, que alteraram a TIPI em períodos anteriores (Leite e Moraes, 2016).

Além disso, de acordo com Leardini (2021), o governo também tem o poder de ajustar as alíquotas da TIPI para estimular ou desincentivar a produção de determinados produtos. Dependendo do setor e das necessidades econômicas, as alíquotas podem ser aumentadas ou reduzidas. Um aumento pode desincentivar a produção de um bem considerado supérfluo, enquanto uma redução de alíquota ou isenção pode incentivar a produção nacional de produtos estratégicos.

Em resumo, a TIPI não só exerce uma função tributária essencial, mas também serve como instrumento de política econômica, promovendo ajustes que podem favorecer a indústria nacional ou desestimular o consumo de produtos considerados não essenciais. Ela reflete a constante adaptação do governo federal às necessidades do mercado e da sociedade, ao mesmo tempo em que busca garantir a arrecadação tributária eficiente.

### 2.3. IMPOSTOS INCIDENTES NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO

As operações de importação no Brasil são diretamente impactadas pela incidência de uma série de tributos que possuem bases constitucionais e legais específicas. De acordo com a Constituição Federal, compete à União a instituição de impostos sobre produtos importados, produtos industrializados, entre outros, além de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, que são utilizadas como instrumentos de atuação nas respectivas áreas econômicas (Charqueiro, 2021).

Segundo Bizelli (2003), dentro do processo de importação, a classificação do produto na Nomenclatura Comum do Mercosul é essencial, uma vez que essa classificação determina o tratamento administrativo e tributário que será aplicado ao produto importado. A correta classificação fiscal das mercadorias define a incidência de tributos como o II, IPI, e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), entre outros. Esses tributos possuem impactos diretos nos resultados financeiros e econômicos das operações (Sagaz, C. e Sagaz, F. 2018). Da mesma forma, afirma Ashikaga (2008, p. 23), "numa importação de bens estrangeiros, ocorrerá fato gerador do Imposto de Importação (II), do IPI, do ICMS, além de Pis/Pasep e Cofins Importação, instituídos pela Lei nº 10.865/04".

A NCM além de definir as alíquotas dos tributos incidentes sobre as operações de comércio exterior, pode também representar oportunidades ou riscos para as organizações, dependendo da correta ou incorreta classificação fiscal. Na importação, os principais impactos da NCM incluem a definição das alíquotas do II e do IPI, além de possibilitar a aplicação de regimes especiais, como o Ex-tarifário, que pode alterar a incidência de tributos (Sagaz, C. e Sagaz, F. 2018).

A classificação correta de mercadorias, exigida desde o Convênio s/nº de 1970, é essencial para o enquadramento adequado na TIPI e na TEC. Tal classificação determina as alíquotas e os tributos que incidirão sobre o produto. A identificação correta dos tributos por meio da NCM é também fundamental para a aplicação do regime de substituição tributária, que abrange determinados produtos (Sousa, 2015).

De acordo com Vieira (2006 *apud* Willemann, 2010) a classificação fiscal de mercadorias, além de determinar os tributos incidentes nas operações de importação, é utilizada para fins de controle estatístico e para a definição do tratamento administrativo necessário. Portanto, a correta classificação e entendimento dos impostos incidentes são elementos cruciais para a viabilidade financeira e conformidade legal das operações de importação no Brasil.

A análise dos impostos incidentes nas operações de importação revela a complexidade e a importância da correta classificação fiscal das mercadorias, uma vez que essa classificação impacta diretamente na definição dos tributos aplicáveis. Para aprofundar a compreensão sobre os impostos que incidem nas importações, este capítulo discutirá detalhadamente os principais tributos envolvidos nas operações de comércio exterior. Entre eles, destacam-se o Imposto de Importação, o IPI, o

Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) importação, e o ICMS importação. Cada um desses tributos será analisado em relação à sua base de cálculo, aplicação, e importância no contexto das operações de importação.

### 2.3.1. Imposto de Importação – II

O Imposto de Importação é um tributo de competência exclusiva da União Federal, que incide sobre a entrada de bens estrangeiros no território brasileiro. Esse imposto atinge tanto mercadorias com finalidade comercial quanto insumos utilizados na produção, bens destinados ao ativo imobilizado e materiais intermediários, refletindo a amplitude do conceito de produto tributável (Sagaz, C. e Sagaz, F. 2018). Além disso, o II aplica-se não apenas às mercadorias estrangeiras, mas também às aquelas desnacionalizadas, como estabelecido no Decreto nº 6.759 de 2009:

Art. 69. O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira[...]  
 Parágrafo único. O imposto de importação incide, inclusive, sobre bagagem de viajante e sobre bens enviados como presente ou amostra, ou a título gratuito[...]  
 Art. 70. Considera-se estrangeira, para fins de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retorne ao País, salvo se:  
 I - enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;  
 II - devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou para substituição;  
 III - por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;  
 IV - por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou  
 V - por outros fatores alheios à vontade do exportador. [...]

Segundo Oliveira (2021), o fato gerador do Imposto de Importação ocorre com a entrada de mercadorias estrangeiras no território brasileiro ou no momento de sua nacionalização. A base legal do tributo encontra-se no Decreto-Lei nº 37/1966 e no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), e é através da TEC que se define a alíquota de importação, conforme a classificação fiscal do produto. Essa classificação é fundamental para determinar as alíquotas corretas, que podem variar de acordo com as características do item e sua destinação final.

O II tem uma função predominantemente regulatória, visando ajustar a atividade econômica ao invés de apenas gerar receita fiscal. A União detém a competência exclusiva para a sua cobrança, dado o impacto que o comércio exterior

possui sobre as relações internacionais do país. O imposto também não está sujeito ao princípio da anterioridade, permitindo que as alíquotas sejam alteradas pelo Poder Executivo dentro do mesmo exercício financeiro, o que confere flexibilidade às políticas econômicas do governo (Oliveira, 2021).

De acordo com o Regulamento Aduaneiro, estabelecido pelo Decreto nº 6.759/2009, a base de cálculo do Imposto de Importação é determinada pelo valor aduaneiro da mercadoria. Esse valor compreende não apenas o preço do produto, mas também o custo do frete e do seguro até o local de destino no Brasil, compondo assim o montante total sobre o qual será aplicada a alíquota do imposto. A conversão do valor expresso em moeda estrangeira é realizada com base na taxa de câmbio vigente no momento em que se considera ocorrido o fato gerador. Segundo Oliveira (2021), no Brasil, utiliza-se a NCM para a correta classificação dos produtos e consulta à TEC para determinar as alíquotas aplicáveis.

Em relação às alíquotas do Imposto de Importação, Caparroz (2018) ressalta que elas podem ser de dois tipos: específicas ou *ad valorem*. As alíquotas específicas são determinadas por um valor fixo, multiplicado pela quantidade de mercadoria, enquanto as alíquotas *ad valorem* são calculadas com base no valor da mercadoria. A maior parte dos produtos importados está sujeita às alíquotas *ad valorem*, o que exige a aplicação de procedimentos de valoração aduaneira para determinar o montante do imposto. Além disso, Caparroz (2018, p. 99) também afirma:

A principal função do imposto de importação é servir de elemento equalizador dos mercados internacionais, capaz de nivelar o valor de um bem fabricado em condições mais favoráveis com aquele praticado pela indústria local, de modo a tornar a concorrência entre ambos mais próxima do conceito de livre mercado.

Em resumo, o Imposto de Importação desempenha um papel essencial na regulação das atividades econômicas do país, tanto ao proteger a indústria nacional quanto ao promover o equilíbrio do comércio exterior. No próximo capítulo, será abordado o Imposto sobre Produtos Industrializados, outro tributo relevante no cenário tributário nacional. O IPI, assim como o II, possui uma função regulatória importante, mas com foco na industrialização dos produtos dentro do território brasileiro. A análise a seguir aprofundará os aspectos que diferenciam e complementam esses dois tributos na cadeia produtiva e comercial.

### 2.3.2. Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI

O IPI é um tributo federal que incide sobre produtos que passaram por algum processo de industrialização, sejam eles nacionais ou importados. Sua incidência ocorre em dois momentos principais: no desembaraço aduaneiro de produtos importados e na saída de mercadorias do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial no território nacional (Receita Federal, 2015). Conforme o Código Tributário Nacional (CTN), considera-se industrializado qualquer bem que tenha sido objeto de modificação, mesmo que parcial, com o objetivo de aperfeiçoar ou alterar sua natureza ou finalidade.

A função principal do IPI está ligada à seletividade do tributo em relação à essencialidade dos produtos. Em outras palavras, produtos considerados essenciais à economia ou à sociedade tendem a ter alíquotas menores, enquanto aqueles de menor importância possuem alíquotas mais elevadas (Sagaz, C. e Sagaz, F. 2018). Para Nunes et al. (2022), essa seletividade é uma característica importante, pois visa garantir que o imposto seja aplicado de maneira proporcional à relevância dos bens tributados. Para definir a alíquota aplicável, utiliza-se a TIPI, que classifica os produtos de acordo com sua NCM.

Uma peculiaridade do IPI é o regime de não cumulatividade, que permite ao contribuinte compensar o imposto pago nas etapas anteriores de produção com o imposto devido na comercialização final. Esse regime é essencial para garantir que o IPI incida apenas sobre o valor agregado ao produto em cada fase do processo produtivo, evitando a tributação em cascata (Sagaz, C. e Sagaz, F. 2018).

Além disso, o IPI também se aplica às operações de importação, de acordo com o Decreto nº 7.212/2010 o fato gerador do IPI na importação é o desembaraço aduaneiro. Nesse contexto, o valor tributável para cálculo do IPI é o valor aduaneiro da mercadoria, somado ao montante do Imposto de Importação. Assim, o IPI acaba sendo uma parte integrante do custo final dos produtos importados, o que pode impactar a competitividade das mercadorias no mercado nacional.

Segundo Caparroz (2018), outro ponto relevante é que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, os produtos industrializados destinados à exportação são imunes ao IPI, uma medida destinada a fortalecer a competitividade dos bens brasileiros no mercado internacional. Essa imunidade busca estimular as atividades de exportação, um fator vital para o desenvolvimento econômico do país.

Além disso, há casos em que a legislação permite a suspensão do pagamento do IPI, especialmente para setores estratégicos, como o automotivo, a indústria de aeronaves e empresas de tecnologia. Nessas situações, a suspensão do tributo ocorre desde que determinados requisitos sejam cumpridos, como o uso de insumos e peças na produção de bens destinados à exportação. O não cumprimento dessas condições pode resultar na exigência do pagamento do imposto, acrescido de multas e juros (Caparroz, 2018)

Em conclusão, diante dos fatos observados, o IPI desempenha um papel fundamental tanto no cenário interno quanto no comércio exterior, promovendo a competitividade e incentivando setores estratégicos através de regimes fiscais específicos. Sua seletividade e não cumulatividade são mecanismos que garantem um equilíbrio na tributação, permitindo maior eficiência na cadeia produtiva.

No entanto, o IPI não é o único tributo a incidir sobre as operações de importação. No próximo capítulo, será abordado o PIS-Importação e a COFINS-Importação, tributos que, juntamente com o IPI, impactam diretamente o custo final dos produtos importados. A análise dessas contribuições sociais revelará como elas influenciam o cenário tributário do comércio exterior e sua importância para o financiamento da seguridade social no Brasil.

### 2.3.3. PIS e COFINS Importação

A regulamentação das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação ocorreu por meio da Lei nº 10.865/2004, estabelecendo a incidência dessas contribuições sobre a importação de bens estrangeiros e serviços provenientes do exterior. Esses tributos são de responsabilidade da União e se destinam ao financiamento da seguridade social (Charqueiro, 2021).

As contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação incidem diretamente sobre a entrada de bens estrangeiros no território nacional. O fato gerador é caracterizado pelo registro da declaração de importação, ou em outros momentos equivalentes, como o despacho aduaneiro ou o pagamento por serviços prestados por residentes no exterior, conforme estabelecido na Lei nº 10.865/2004:

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação

e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação

[...]

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado

[...]

Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo [...]

Os contribuintes dessas contribuições incluem qualquer pessoa física ou jurídica que importe bens ou contrate serviços de residentes no exterior, sendo responsável pelo pagamento dos tributos devidos. Isso inclui também o beneficiário dos serviços contratados, caso este seja residente ou domiciliado fora do país.

Art. 5º São contribuintes:

I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional;

II - a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior; e

III - o beneficiário do serviço, na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior.

Parágrafo único. Equiparam-se ao importador o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente e o adquirente de mercadoria entrepostada. (Lei nº 10.865/2004)

As operações de importação que envolvem o PIS e a COFINS são regulamentadas com base nos mesmos critérios temporais aplicados ao imposto de importação, de modo que o momento do fato gerador é considerado na data de registro da declaração de importação (Caparroz, 2018).

Esses tributos possuem alíquotas de 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, incidindo sobre o valor aduaneiro dos produtos importados (Oliveira, 2021). No entanto, é importante observar que há variações nas alíquotas em situações específicas, como no caso de produtos sujeitos a regimes especiais ou à tributação monofásica, onde a arrecadação se concentra em uma única fase da cadeia produtiva (Sousa, 2015).

Segundo Caparroz (2018), a criação do PIS-Importação decorreu da Emenda Constitucional nº 42/2003, que alterou o artigo 149 da Constituição, permitindo a incidência de contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros e

serviços. Já a COFINS-Importação foi incorporada ao artigo 195 da Constituição, que estabelece as fontes de financiamento da seguridade social, incluindo o importador de bens e serviços do exterior como contribuinte.

O PIS-Importação e a COFINS-Importação são tributos essenciais no contexto das operações de comércio exterior brasileiro, complementando o conjunto de tributos que incidem sobre a entrada de bens estrangeiros. Eles asseguram que as importações sejam submetidas a uma carga tributária comparável à dos produtos nacionais, garantindo, assim, uma arrecadação eficiente e a manutenção do equilíbrio fiscal no país (Caparroz, 2018).

Neste capítulo, foi possível compreender a relevância das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação nas operações de comércio exterior. Estas tributações são fundamentais para assegurar a equidade na arrecadação e garantir que os produtos importados sejam tratados de forma equivalente aos bens produzidos internamente. Além disso, foram discutidas as bases legais, as alíquotas e os regimes de incidência, elementos essenciais para a correta apuração dos tributos.

Dando continuidade à análise dos tributos sobre importações, no próximo capítulo será abordado o ICMS-Importação, um imposto estadual com impacto significativo nas operações de entrada de mercadorias estrangeiras no território nacional. Assim como o PIS e a COFINS, o ICMS desempenha um papel central no sistema tributário brasileiro, e sua correta aplicação é fundamental para o planejamento fiscal das empresas importadoras.

#### 2.3.4. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS

O ICMS é um tributo de competência estadual, regulamentado pela Lei Complementar n.º 87/96, conhecida como Lei Kandir. Este imposto incide sobre a circulação de mercadorias, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação. Além disso, o ICMS também se aplica às operações de importação, independentemente da finalidade, sendo o Estado destinatário da mercadoria o responsável pela arrecadação do tributo (Sagaz, C. e Sagaz, F. 2018).

De acordo com a Lei Kandir, o fato gerador do ICMS na importação é o desembaraço aduaneiro, que ocorre quando a mercadoria é liberada pela alfândega. Isso significa que, ao ser importada, uma mercadoria é sujeita ao recolhimento do

imposto conforme as regras do Estado onde está estabelecido o destinatário da importação. Cada Estado, juntamente com o Distrito Federal, possui sua própria legislação que determina alíquotas, prazos de pagamento, isenções e regimes especiais, o que gera uma diversidade de 27 legislações sobre o ICMS no país.

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (Lei Kandir)

A incidência do ICMS sobre mercadorias importadas é respaldada pela Constituição Federal e pela Lei Kandir, que preveem que o imposto é aplicável à entrada de mercadorias no território nacional, seja para consumo, uso como ativo fixo ou até mesmo para comercialização. Portanto, a cobrança do imposto não depende da destinação da mercadoria, sendo devida mesmo que o bem importado seja destinado a consumo próprio (Caparroz, 2018).

Outro aspecto importante é a não-cumulatividade do ICMS, que permite ao contribuinte compensar o valor pago nas aquisições com os tributos devidos nas saídas de mercadorias. Isso significa que os créditos do ICMS pagos na importação podem ser compensados com o imposto devido nas operações internas subsequentes, o que torna esse imposto menos oneroso ao longo da cadeia produtiva (Sagaz, C. e Sagaz, F. 2018).

Vale (2014) ressalta que a base de cálculo do ICMS na importação inclui uma série de elementos que vão além do valor da mercadoria. De acordo com a Lei Kandir, a base de cálculo do ICMS é composta pelo valor aduaneiro, acrescido do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação, COFINS-Importação, além de outras despesas como a taxa do Siscomex. Esse cálculo complexo pode resultar em valores consideráveis a serem recolhidos no momento do desembaraço aduaneiro.

Oliveira (2021) destaca que, a alíquota do ICMS na importação varia de acordo com o Estado em que a mercadoria será nacionalizada e também de acordo com o seu NCM. O Convênio ICMS 57/2013 estabeleceu que, nas operações interestaduais com mercadorias importadas, a alíquota aplicável é de 4%, desde que a mercadoria não tenha sido submetida a processos de industrialização ou que seu conteúdo de importação seja superior a 40%.

Por fim, Sousa (2015) relata que, é essencial que os importadores tenham pleno conhecimento das regras tributárias relacionadas ao ICMS, especialmente no que diz respeito à classificação fiscal dos produtos. A correta classificação, através dos códigos NCM, não só define a alíquota do ICMS, mas também impacta no aproveitamento de créditos tributários e nos benefícios fiscais que podem ser aplicados. Manter um histórico de classificação de mercadorias bem organizado é, portanto, uma medida importante para evitar autuações fiscais e garantir a correta apuração dos tributos devidos.

Neste capítulo, foi explorado os principais tributos que incidem sobre as operações de importação no Brasil, destacando suas especificidades e o impacto que causam nas empresas importadoras. O ICMS, PIS/COFINS-Importação, IPI e o Imposto de Importação representam uma carga tributária significativa, que varia conforme a natureza da mercadoria, sua classificação fiscal e o Estado de destino. A correta classificação fiscal das mercadorias importadas, por meio da Nomenclatura Comum do Mercosul, desempenha um papel crucial na definição da carga tributária. A escolha inadequada do código NCM pode resultar não apenas na aplicação incorreta de alíquotas, mas também na perda de benefícios fiscais e, em casos mais graves, em autuações por parte das autoridades fiscais.

No próximo capítulo, será abordado as dificuldades e os erros recorrentes no processo de classificação fiscal das mercadorias, analisando os impactos que essas falhas podem ter sobre as operações de comércio exterior.

#### 2.4. ERROS NO PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL: CONSEQUÊNCIAS E PENALIDADES

A classificação fiscal de mercadorias é um procedimento fundamental no comércio internacional, sendo crucial para determinar os tributos incidentes sobre produtos e para o cumprimento das obrigações fiscais. No entanto, esse processo é repleto de desafios que podem causar impactos financeiros e operacionais substanciais para as empresas. No decorrer deste capítulo, será abordado as principais dificuldades enfrentadas pelas empresas no processo de classificação fiscal, explorando como erros nessa fase podem acarretar prejuízos e complicações. Além disso, serão discutidas as penalidades legais que são aplicadas aos erros de

classificação fiscal nas operações de importação, destacando a importância da precisão e do cuidado nesse procedimento para evitar sanções significativas.

#### 2.4.1. Dificuldades no Processo de Classificação de Mercadorias

A importância da correta classificação fiscal é destacada por Sagaz C. e Sagaz F. (2018), que ressaltam como este tema é essencial para as empresas, sendo um fator crítico que precisa ser conduzido por profissionais capacitados. Eles afirmam que, apesar de sua relevância, muitas empresas ainda negligenciam essa questão, o que pode colocar em risco a continuidade de suas operações. A classificação inadequada pode levar a uma série de problemas, como multas, atrasos nas operações e a perda de benefícios fiscais.

Markus (2015, p. 1, *apud* Sagaz, C. e Sagaz, F. 2018, p. 6) acrescenta que, “pagar impostos corretamente já pode ser considerado uma tarefa difícil para os empresários brasileiros, agora quando o assunto é a correta classificação fiscal dos seus produtos o cenário piora consideravelmente”. Essa complexidade, segundo Sagaz C. e Sagaz F. (2018), pode ter impactos diretos nos resultados financeiros das organizações, gerando pagamentos indevidos de tributos ou até mesmo a aplicação de penalidades por parte da Receita Federal.

A complexidade do processo de classificação é também um ponto enfatizado por Campoi (2015), que alerta para os transtornos que podem ocorrer quando uma mercadoria é classificada incorretamente. Se a empresa for fiscalizada, os prejuízos podem ser imensos, comprometendo suas operações. Por outro lado, a ausência de fiscalização pode dar uma falsa sensação de segurança, levando a empresa a acreditar que suas classificações estão corretas, quando na realidade podem não estar.

Além disso, o processo de classificação exige não apenas conhecimento técnico do produto, mas também um profundo entendimento das regras que regem o Sistema Harmonizado e suas Regras Gerais para Interpretação (RGI) e Regras Gerais Complementares (RGC) (Sagaz, C. e Sagaz, F. 2018).

Segundo Oliveira (2021), há profissionais especializados em identificar a correta classificação fiscal para uma mercadoria específica. Contudo, quando a empresa enfrenta dificuldades nesse processo, uma solução é recorrer à Receita

Federal por meio da Consulta sobre a Classificação Fiscal de Mercadorias. Esse procedimento visa esclarecer dúvidas e assegurar que o código NCM utilizado seja o mais apropriado, evitando, assim, problemas futuros.

Bizelli (2003) também aponta que existem diversas fontes subsidiárias, como Manuais de Classificação e Notas Explicativas, que podem ser utilizadas para auxiliar na correta determinação da NCM. No entanto, mesmo com essas ferramentas, a incerteza ainda pode prevalecer, gerando insegurança quanto à classificação adotada, nesses casos deve-se proceder com uma consulta formal junto a Receita Federal.

Fatalla (2017) corrobora essa visão, afirmando que a classificação de mercadorias é uma das tarefas mais complexas nos processos de comércio exterior, especialmente nas operações de importação. Ele destaca que a correta classificação é vital para determinar se o bem a ser importado ou exportado requer autorização prévia, quais impostos serão aplicados e se há medidas específicas em vigor. Um erro nessa etapa pode resultar em multas, retrabalho e até mesmo atrasos no desembaraço aduaneiro.

Outro desafio apontado é a abrangência das informações necessárias para uma correta classificação, que, em alguns casos, podem ser tão amplas que dificultam a escolha do código NCM mais adequado (Willemann, 2010). A falta de precisão na descrição dos produtos pode levar à utilização de códigos genéricos que, conforme apontado no site da Becomex (2020), frequentemente resultam em alíquotas de impostos mais altas e aumentam o risco de exposição fiscal.

Por fim, Sousa (2015) enfatiza que, mesmo com o devido conhecimento e atenção às regras aplicáveis, enganos ainda são comuns no processo de classificação, podendo levar a sérios prejuízos para as empresas. Isso reforça a necessidade de uma abordagem metódica e a importância de contar com profissionais experientes e bem-informados para evitar erros que possam comprometer a saúde financeira e a conformidade legal das empresas.

Conforme observado pelos autores supracitados, as dificuldades no processo de classificação fiscal de mercadorias são variadas e complexas, exigindo das empresas um nível elevado de conhecimento e atenção. A correta classificação não apenas evita problemas fiscais e financeiros, mas também assegura a continuidade das operações e a competitividade no mercado global.

Diante disso, o próximo capítulo abordará as penalidades legais associadas à classificação incorreta de mercadorias na importação aduaneira. Compreender essas penalidades é essencial para que as empresas possam atuar de forma preventiva, minimizando as chances de incorrer em erros que podem comprometer sua viabilidade econômica e sua conformidade legal.

#### 2.4.2. Penalidades Legais

A correta classificação fiscal de mercadorias é um aspecto crucial nas operações de importação, uma vez que determina a base para a aplicação dos tributos, o cumprimento de normas aduaneiras e a conformidade com as exigências legais. Entretanto, erros na classificação podem gerar penalidades severas, que impactam diretamente as finanças e a reputação das empresas.

Pelo simples fato de enquadrar incorretamente o código NCM, a empresa já se expõe à penalidade de uma multa equivalente a 1% do valor aduaneiro da mercadoria, conforme estipulado no artigo 711 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - Classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

[...]

§ 6º A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos tributos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 725, e de outras penalidades administrativas, bem como dos acréscimos legais cabíveis [...]

Essa penalidade é aplicada independentemente da intenção do erro, sendo um mecanismo para garantir a precisão e a transparência nas operações de importação.

Além disso, o erro na classificação pode resultar tanto em recolhimento a maior quanto a menor de tributos. No caso de recolhimento a menor, a penalidade pode incluir uma multa mínima de 75% sobre o valor dos tributos devidos, conforme disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [...]

Essa sanção é significativa, pois além da multa, a empresa pode ser obrigada a recolher os tributos não pagos, acrescidos de juros e outras penalidades administrativas. A retenção da mercadoria no momento do desembaraço é outra consequência direta de uma classificação incorreta. Silva (2011) destaca que a utilização de um código diverso do determinado pelas autoridades aduaneiras não só acarreta a aplicação de uma multa de 1%, mas também pode ocorrer a retenção da mercadoria até que a situação seja regularizada. Isso pode ocasionar atrasos nas operações e aumentar os custos para a empresa.

Willemann (2010) reforça que os erros de classificação fiscal não apenas geram multas, mas também podem prejudicar o processo de importação como um todo, levando a despesas adicionais, atrasos e até mesmo a perda de credibilidade perante a Receita Federal. A correção desses erros requer tempo e recursos, afetando negativamente o fluxo de caixa da empresa, bem como sua capacidade de cumprir prazos e obrigações contratuais.

A legislação brasileira é clara quanto às penalidades aplicadas a crimes contra a ordem tributária. Além das multas, a legislação prevê sanções civis e penais para o não recolhimento dos tributos devidos. A Lei nº 8.137/1990 estabelece que omitir informações, fraudar a fiscalização ou utilizar documentos falsos, entre outras infrações, resultam em penalidades que podem incluir prisão para os responsáveis, além de multas severas. Isso reforça a necessidade de uma gestão rigorosa e atenta das operações de importação.

As penalidades previstas para erros na classificação fiscal de mercadorias visam assegurar a conformidade com as normas aduaneiras e a integridade do sistema tributário. No entanto, essas sanções também geram prejuízos consideráveis para as empresas, tanto financeiros quanto operacionais. Multas, retenção de mercadorias, e outros contratemplos são consequências diretas que podem impactar severamente a continuidade dos negócios. Dada a complexidade e a gravidade das implicações, é essencial que as empresas adotem práticas rigorosas para garantir a correta classificação fiscal. No próximo capítulo, serão discutidos as estratégias e métodos mais eficazes para reduzir e mitigar esses erros, assegurando uma maior conformidade com as normas aduaneiras e minimizando os riscos associados.

## 2.5. REDUÇÃO DE ERROS FISCAIS: MANEIRAS E METÓDOS

Como observado nos capítulos anteriores, a classificação fiscal de mercadorias é um dos processos mais críticos para o cumprimento das obrigações tributárias nas operações de importação e exportação. Erros nesse procedimento podem gerar impactos financeiros e operacionais significativos, especialmente devido à aplicação de penalidades legais e ao pagamento incorreto de tributos. Nesse contexto, a redução dos erros de classificação fiscal se torna uma necessidade estratégica para as empresas que buscam otimizar sua gestão tributária e garantir conformidade com a legislação.

De acordo com Sagaz C. e Sagaz F. (2018), os tributos incidentes nas operações das organizações afetam diretamente os resultados econômicos e financeiros. Dessa forma, adotar processos de governança tributária que visam a correta definição da tributação das operações é essencial para evitar riscos fiscais. A governança tributária, ao controlar e revisar constantemente os processos de classificação fiscal, garante que a empresa esteja menos exposta a multas e recolhimentos inadequados.

A implementação de um planejamento tributário também se destaca como uma medida eficaz para mitigar os erros de classificação fiscal e, conseqüentemente, reduzir os custos operacionais relacionados. Segundo Costa e Farias (2020), as empresas precisam adotar mecanismos para mitigar suas obrigações fiscais, o que acaba diminuindo seus custos. Esse planejamento envolve uma análise detalhada das atividades empresariais e a antecipação dos efeitos de atos que possam influenciar diretamente a carga tributária.

Como destacado por Costa e Farias (2020), o planejamento tributário consiste em uma avaliação realizada dentro da gestão financeira da empresa, estipulando como as atividades empresariais devem ser abordadas para reduzir encargos fiscais. Germano (2013 *apud* Costa e Farias, 2020) reforça que o planejamento tributário permite a escolha de práticas que sejam fiscalmente menos onerosas, garantindo que a empresa atue de forma a economizar tributos sem necessariamente incorrer em ilegalidades. Assim, a correta classificação fiscal das mercadorias, como parte do planejamento, é um componente chave para a eficiência tributária.

Além do planejamento, é fundamental que os profissionais responsáveis pela classificação fiscal estejam familiarizados com os recursos disponíveis para esclarecer dúvidas e garantir a exatidão do processo. Conforme Willemann (2010), é imprescindível que esses profissionais conheçam as regras gerais de interpretação e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. A NESH, segundo o autor, é um dos recursos mais importantes para determinar a correta tributação de produtos, oferecendo especificações técnicas detalhadas que facilitam a classificação precisa.

Por fim, a gestão tributária eficiente desempenha um papel fundamental na minimização de erros e na maximização dos lucros empresariais. Bomfim et al. (2020) destacam que a implementação de uma gestão tributária eficiente pode não apenas reduzir os custos tributários, mas também minimizar inconsistências nas apurações dos tributos, proporcionando resultados positivos para a organização.

A correta classificação fiscal de mercadorias é apenas uma das etapas essenciais na gestão tributária das empresas. No entanto, para garantir conformidade com a legislação e minimizar riscos fiscais, é necessário adotar uma abordagem mais ampla e estratégica. O planejamento tributário e o *compliance* são ferramentas fundamentais que permitem às empresas não apenas reduzir erros e penalidades, mas também otimizar seus resultados financeiros. Neste capítulo, serão discutidos esses temas em profundidade, explorando como cada um desses mecanismos pode contribuir para a eficiência fiscal e a mitigação de riscos no ambiente empresarial.

### 2.5.1. Planejamento Tributário

O planejamento tributário é uma ferramenta essencial para a sustentabilidade e competitividade das empresas no cenário econômico atual. De acordo com Abrahão (2011), o planejamento tributário é um dos principais meios para o sucesso das organizações, sendo capaz de influenciar diretamente na estabilidade financeira. Já do ponto de vista de Domingues (2000 *apud* Abrahão, 2011), trata-se de um conjunto de medidas contínuas que visa à economia de tributos de maneira legal, considerando as possíveis mudanças nas regras fiscais, que podem ocorrer de forma rápida e eficaz.

A complexidade da legislação tributária brasileira, composta por uma vasta quantidade de leis e constantes alterações, cria um ambiente de difícil interpretação

para gestores, o que aumenta o risco de sonegação e a necessidade de um planejamento bem estruturado (Coutinho e Silva, 2019).

O planejamento tributário pode refletir diretamente nos resultados financeiros de uma empresa, seja de forma positiva ou negativa. De acordo com Abrahão (2011), essa ferramenta é indispensável em um ambiente de extrema competitividade, sendo amplamente utilizada para aumentar o dinheiro disponível em caixa no curto prazo. Isso se dá por meio de um estudo preventivo sobre as diferentes modalidades de tributação existentes no país, permitindo que se identifique qual apresenta maior economia no recolhimento de impostos.

O planejamento tributário pode ser dividido em três tipos: o planejamento estratégico, que define o regime tributário mais vantajoso para a empresa; o tático, que foca nos prazos de execução; e o operacional, que se encarrega da execução do estratégico e do tático no curto prazo (Lima e Paixão, 2007 *apud* BOMFIM et al. 2020). Dessa forma, o planejamento tributário envolve uma análise criteriosa que busca não apenas a redução dos tributos, mas também a melhor forma de gerenciar os riscos associados ao cumprimento das obrigações fiscais.

Um dos principais objetivos do planejamento tributário é a elisão fiscal, que consiste em utilizar de forma legítima as brechas existentes na legislação para reduzir o impacto tributário sobre a empresa (Silva, 2014). Conforme Fabretti (2003 *apud* Silva, 2014), as constantes alterações nas leis tributárias criam contradições que possibilitam interpretações dúbias, o que pode ser explorado pelas empresas para diminuir legalmente o ônus fiscal. Yamashita (2005 *apud* Silva, 2014) ressalta que o planejamento tributário é uma prática legítima e necessária, pois dá ao contribuinte a liberdade de organizar seus negócios de maneira a sofrer o menor impacto tributário possível.

O planejamento tributário, quando executado dentro dos princípios das boas práticas de governança corporativa, é capaz de promover eficiência fiscal e competitividade para a organização. Martinez e Vello (2014) definem o planejamento tributário eficiente como o conjunto de ações que promovem reduções nos tributos sem gerar outros custos adicionais com efeitos marginais superiores às economias obtidas. Dessa forma, ao serem implementadas, essas ações proporcionam maior eficiência tributária para a empresa.

Além disso, o planejamento tributário bem estruturado contribui para a melhoria da governança tributária, ao assegurar que a empresa esteja em

conformidade com a legislação vigente, evitando assim penalidades e problemas com o fisco. Para Oliveira et al. (2006 *apud* Bomfim et al. 2020), a análise antecipada das implicações fiscais e o bom senso do planejador são elementos essenciais para evitar a incidência de tributos ou postergar seu pagamento de forma legal.

Um planejamento tributário adequado é essencial para maximizar a rentabilidade da empresa. Conforme Fabretti (2005 *apud* Coutinho e Silva, 2019), após a elaboração do planejamento, segue-se a gestão dos tributos, que envolve o gerenciamento de documentos comerciais e fiscais, a escrituração contábil-fiscal e o controle dos prazos para o pagamento de tributos. A eficiência na execução dessa etapa é crucial para evitar perdas financeiras e garantir a confiabilidade das informações prestadas ao fisco.

Conforme exposto por Alves e Brilhante (2020), as empresas que não adotam o planejamento tributário em suas estratégias podem acabar se tornando menos lucrativas e competitivas, o que as coloca em uma posição desfavorável no mercado. É fundamental, no entanto, respeitar a legislação, já que qualquer descuido pode resultar em custos inesperados. O sistema tributário brasileiro é complicado e a carga tributária é elevada, o que acaba desestimulando o crescimento das empresas. Por isso, é vital que os empreendedores busquem formas inteligentes de gerenciar seus impostos, sempre se atualizando sobre as mudanças nas leis. Dessa maneira, conseguem não apenas reduzir custos, mas também garantir a continuidade e o sucesso de seus negócios.

Com base no que foi apresentado, dado o cenário empresarial cada vez mais dinâmico e competitivo, o planejamento tributário torna-se uma ferramenta indispensável. Diante da importância do planejamento tributário como uma ferramenta estratégica para a redução de custos e a maximização da competitividade, torna-se evidente que uma gestão eficiente dos tributos é essencial para a saúde financeira das empresas. No entanto, para garantir que essas práticas sejam executadas de forma ética e em conformidade com a legislação vigente, é crucial que as organizações adotem medidas de *Compliance*. No próximo capítulo, serão abordadas as diretrizes do *Compliance* tributário, destacando como essa prática contribui para a integridade empresarial e a mitigação de riscos fiscais.

### 2.5.2. *Compliance* Tributário

O *compliance* tributário surge como uma ferramenta indispensável para garantir que as empresas estejam em conformidade com as leis fiscais e tributárias, evitando assim sanções e promovendo uma gestão eficiente dos tributos. Segundo Bomfim et al. (2020), para que uma organização consiga reduzir seus gastos tributários de forma legítima, é essencial que ela esteja em *compliance*, isto é, cumprindo rigorosamente a legislação vigente. Essa conformidade não apenas evita a evasão fiscal, um crime de sonegação previsto na Lei nº 4.729/1965, como também se torna um aliado estratégico na busca por redução de custos tributários.

A origem do termo "*compliance*" deriva do inglês "*to comply*", que significa cumprir ou obedecer às regras (Bomfim et al. 2020). No ambiente empresarial, *compliance* significa estar em conformidade com as normas legais, regulatórias e internas. Conforme Clayton (2013 *apud* Bomfim et al. 2020), para ser efetivo, o programa de *compliance* deve considerar o modelo de negócios da organização, introduzindo controles internos robustos que possibilitem a identificação e correção de irregularidades. Além disso, os pilares de um programa de *compliance* eficiente incluem o suporte da alta administração, a avaliação de riscos, o código de conduta e políticas de *compliance*, controles internos, treinamento, comunicação, canais de denúncia, investigações internas e auditoria (Serpa e Sibille, 2017).

O *compliance*, especialmente no contexto tributário, tem como principal objetivo evitar infrações que possam gerar penalidades severas, como multas e sanções penais. Costa e Farias (2020) ressaltam que práticas abusivas de elisão fiscal, sem os controles adequados por meio de uma política de *compliance*, podem resultar em danos não apenas financeiros, mas também à reputação da empresa. Um programa de *compliance* tributário bem implementado reduz as chances de infrações e preserva a imagem institucional, além de promover uma relação saudável entre a empresa e o Fisco. Eles acrescentam que:

A aplicação do *compliance* por si só deixa a empresa com o status elevado dentro da sociedade, além de, em matéria tributária, promover o bem-estar para com o fisco e para com o Estado. O resultado disso é puro e simples, a valorização da empresa dentro do mercado. (Costa e Farias, 2020, p. 45)

No Brasil, onde a carga tributária é uma das mais complexas e elevadas do mundo, a gestão tributária eficiente é imprescindível (Jales, 2020). Isso torna o *compliance* ainda mais relevante, já que garante uma administração adequada dos

tributos, interpretando corretamente as leis e cumprindo as obrigações acessórias. De acordo com Costa e Mendes (2020), a não conformidade com as normas tributárias não só gera sanções legais, mas também pode afetar gravemente a imagem da empresa, o que, em certos casos, pode ser ainda mais prejudicial do que as próprias sanções financeiras.

Além disso, o *compliance* tributário se apresenta como uma ferramenta contínua, integrando-se ao cotidiano das empresas para monitorar as atividades fiscais, evitando riscos e assegurando o correto enquadramento legal. Segundo Matias (2020), o *compliance* tributário é um diagnóstico fiscal constante, conduzido por uma equipe técnica e proativa, que busca garantir o correto cumprimento das normas fiscais e mitigar os riscos junto ao Fisco.

Por fim, o *compliance* tributário deve ser visto como uma extensão do planejamento tributário, funcionando como uma garantia de que as estratégias adotadas estejam em conformidade com a legislação vigente e que a empresa esteja protegida contra riscos fiscais e danos à sua reputação. Conforme Bertocelli (2019 *apud* Macêdo et al. 2020), o *compliance* não apenas cria um ambiente de segurança jurídica, mas também contribui para uma melhor tomada de decisão empresarial, alinhando-se aos objetivos de sustentabilidade e governança corporativa.

Em conclusão, o *compliance* tributário é essencial para qualquer organização que busca não apenas a redução de custos, mas também a integridade e a continuidade de seus negócios. Ao alinhar um planejamento tributário eficaz com a conformidade legal, a empresa consegue evitar erros fiscais, reduzir o risco de penalidades e otimizar o pagamento de tributos de forma lícita. Dessa forma, a combinação dessas estratégias permite maximizar a eficiência tributária, preservar a reputação da empresa no mercado e assegurar uma gestão financeira mais sustentável e segura diante das constantes mudanças na legislação.

### 3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Neste capítulo são abordados todos os aspectos metodológicos da pesquisa realizada, descrevendo-se os procedimentos necessários e úteis para identificar os impactos tributários decorrentes de erros de classificação fiscal de mercadorias importadas.

O presente estudo teve por finalidade realizar uma pesquisa de natureza básica. De acordo com Rodrigues (2007), a pesquisa básica se fundamenta na satisfação em adquirir conhecimento, sem que seja necessário a aplicação imediata da prática que foi estudada.

Para alcançar os objetivos propostos, esta pesquisa desenvolveu uma abordagem qualitativa, fundamentada na necessidade de compreender e demonstrar os critérios utilizados na classificação fiscal de mercadorias, analisando assim, os principais efeitos resultantes de uma classificação incorreta de produtos e as consequências tributárias e financeiras causadas as organizações.

Com o intuito de compreender a problemática sobre a área de estudo, foi realizada uma pesquisa descritiva. Esse tipo de pesquisa foi fundamental para este estudo, pois permitiu uma análise dos principais aspectos e opiniões teóricas que fundamentam o tema em questão, estabelecendo uma compreensão mais clara e uma visão abrangente sobre o tema estudado.

Para a obtenção dos dados necessários, foram utilizados procedimentos de pesquisa bibliográfica para compreender e analisar o contexto teórico da classificação fiscal, bem como a análise de legislações e normas federais que abrangem e regulamentam o tema.

Para exemplificar um erro de classificação fiscal e o seu impacto, foi considerado um caso no qual uma empresa classificou incorretamente um produto com um código de classificação incorreto, resultando em consequências negativas para a empresa, como prejuízos financeiros devido ao pagamento de multas e a correção retroativa dos impostos não pagos. Para que, dessa forma, a empresa possa buscar estar em conformidade fiscal.

Ao final desta pesquisa, espera-se que ela possa contribuir para uma melhor compreensão sobre a correta classificação de mercadorias e sua relevância para a conformidade fiscal das empresas, além de trazer uma expertise sobre as melhores

práticas para evitar e corrigir erros de classificação fiscal, visando aumentar a eficiência e mitigar os erros nas operações com mercadorias.

## 4. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS

Segundo a Receita Federal Brasileira, o processo de importação é caracterizado pela internalização de mercadorias advindas do exterior em território nacional, por meio do desembaraço aduaneiro e do recolhimento de tributos devidos referentes a mercadoria que está sendo importada.

A NCM define os tributos que incidem sobre a mercadoria. Sagaz C. e Sagaz F. (2018) definem que:

A NCM define as alíquotas de alguns tributos incidentes sobre as operações de comércio exterior e na comercialização de produtos no mercado nacional. Na importação de mercadorias de maneira mais abrangente, os principais impactos da NCM estão relacionados na definição das alíquotas do II e do IPI, além de possibilitar incidência diferenciada destes tributos por meio de *Ex-tarifário* e no ICMS, por meio de tratamento interno diferenciado.

Para evidenciar o impacto tributário causado pelo erro da classificação fiscal na importação aduaneira, esse presente estudo irá apresentar dados relacionados a impostos atribuídos a importação da mercadoria Unidades Condensadoras para Sistema de Ar Condicionado, previamente designada na NCM 8418.69.99, classificada incorretamente. Utilizou-se como base os dados obtidos através do processo nº 10314.011912/2007-10, realizado pelo Conselho de Administração de Recursos Fiscais (CARF). Para efetuar uma análise com dados tributários e monetários atualizados, foi utilizado o ano base de 2024 para análise do caso e verificação de divergência tributárias.

### 4.1.1. ANÁLISE DO CASO

O processo analisado trata-se de um auto de infração de uma empresa com sede em São Paulo, na qual foi feita a importação de unidades condensadoras para ar condicionado, onde através da declaração de importação, classificou a mercadoria com a NCM 8418.69.99. No entanto, no ato do desembaraço aduaneiro, a mercadoria foi analisada pelo Fisco, que determinou a correta classificação na posição 8418.69.40 para as unidades condensadoras.

O processo em questão trata da exigência de recolhimento da diferença do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS-Importação e COFINS-Importação. Estes por sua vez, pagos a menor devido a classificação de mercadorias incorretas no momento do desembaraço aduaneiro.

#### 4.1.2. Análise das NCM Envolvidas

Para que sejam identificados os impactos e as consequências decorrentes desse erro de classificação fiscal, é preciso *a priori*, fazer um comparativo entre as duas classificações, para que sejam identificados os motivos e as regras que efetivou a NCM 8418.69.40 como a classificação correta para as unidades condensadoras para ar condicionado.

Antes de mais nada, é necessário visitar a tabela da NCM vigente para verificação da divergência entre os códigos.

A NCM, traz em seu Capítulo 84 - Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes. A posição 8418, compreende por sua vez, Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.

Os desdobramentos, nas classificações 8418.69.40 e 8418.69.99, são descritos assim na tabela NCM, como pode ser observado no quadro 1:

Quadro 1 – Comparativo NCM

	NCM	DESCRIÇÃO
<b>SEÇÃO</b>	XVI	MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
<b>CAPÍTULO</b>	84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes.
<b>POSIÇÃO</b>	8418	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.
<b>SUBPOSIÇÃO</b>	8418.6	Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor.
<b>ITEM</b>	8418.69	-- Outros
<b>SUBITEM</b>	8418.69.40	Grupos frigoríficos de compressão com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora

<b>SUBITEM</b>	8418.69.99	Outros
----------------	------------	--------

Fonte: NCM, 2024<sup>2</sup>

Os bens importados foram “unidades condensadoras para ar condicionado”, o fisco no momento do desembaraço aduaneiro definiu que a correta classificação dessa mercadoria é a NCM 8418.69.40. Para que se pudesse entender essa decisão, foi necessário, antes de tudo, analisar as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH).

Para analisar qual classificação era a correta, foi necessário não somente definir o capítulo e os subcapítulos que a mercadoria se enquadra, mas também analisar a RGI/SH e a Regra Geral Complementar (RGC) da NCM, para uma melhor compreensão de qual subitem seria o mais adequado a mercadoria que estava sendo importada.

Foi possível identificar que ambas classificações possuem em comum a seção, o capítulo, a posição, a subposição e o item. A divergência entre elas ocorre no momento de classificação do subitem da NCM. Para que a escolha seja feita de maneira assertiva, foi necessário aplicar a RGI nº 3.a:

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:

[...]

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

3.a: A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. [...]

Através da aplicação da RGI nº 3.a, verificou-se que apesar das classificações possuírem características parecidas, deve-se classificar as unidades condensadoras para ar condicionado na NCM 8418.69.40 devido ao fato desta classificação ser a que consta a definição mais específica para o subitem.

O erro nesta classificação ocorreu devido a uma interpretação equivocada da mercadoria que estava sendo importada, e atrelado a isso, a falta de conhecimento específico das regras de classificação. A classificação do produto na NCM 8418.69.99, resultou em uma descrição genérica da mercadoria, fazendo com que essa escolha

---

<sup>2</sup> BRASIL. Receita Federal. **NCM**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/classificacao-fiscal-de-mercadorias/ncm>.

resultasse em uma classificação inadequada aos olhos da fiscalização, trazendo prejuízos financeiros e tributários para a empresa.

#### 4.1.3. Valor da Mercadoria

Para evidenciar o valor monetário do impacto financeiro e tributário que esta classificação incorreta traria para a empresa, foi necessário identificar o valor da operação no ano do fato gerador e aplicar a correção do valor no tempo, com base no ano de 2024.

Figura 2 - Correção Monetária  
Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

<b>Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)</b>	
<b>Dados informados</b>	
Data inicial	11/2007
Data final	05/2024
Valor nominal	R\$ 457.850,57 ( REAL )
<b>Dados calculados</b>	
Índice de correção no período	2,56432340
Valor percentual correspondente	156,432340 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.174.076,93 ( REAL )

Fonte: Calculadora do Cidadão, BCB, 2024<sup>3</sup>

A figura 2, identifica a correção monetária do valor total da operação em 2007, caso essa importação ocorresse no ano atual. Para essa correção foi utilizado o índice IPCA pelo fato dessa taxa refletir a variação dos preços de bens e serviços, tornando assim, o recurso mais adequado para ajustar os valores monetários. Carrara e Correa (2012, p. 448) relatam que:

O IPCA é um tipo de índice de Laspeyres que calcula a mudança dos preços de bens e serviços entre dois períodos (comparação dos preços que vigoraram nos 30 dias do período de referência com os 30 dias do período-base) ponderando a participação das despesas com cada bem no consumo total. Os tipos de gastos que compõem a estrutura do IPCA são os seguintes:

<sup>3</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Calculadora do cidadão**. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

gastos com alimentação, transporte e comunicação, despesas pessoais, vestuário, habitação, saúde e cuidados pessoais, e artigos de residência. No conjunto das diferentes despesas discriminadas acima, a precificação pode ser feita através de dois tipos de preços: (i) os preços livres, que são determinados pelas forças de oferta e de demanda existentes na economia; e (ii) os preços administrados, que são muito pouco, ou nada, influenciados pelas forças de oferta e de demanda.

Assim, feito a devida correção do valor, foi possível notar a mudança significativa de valores ao longo do tempo.

Quadro 2 – Diferença de Valores Após a Correção Monetária

Valor total na data do fato gerador – 2007 (R\$)	Valor corrigido – 2024 (R\$)	Diferença (R\$)
457.850,57	1.174.076,93	716.226,36

Fonte: Elaborado pela autora

Com o valor devidamente corrigido, foi realizada à identificação dos impostos obrigatórios aplicáveis a estes NCM, bem como à análise dos valores a serem recolhidos.

#### 4.1.4. Impostos Incidentes nas Operações

Assim como para os valores monetários, o ano de 2024 também foi base para a definição dos tributos obrigatórios para ambas as NCM do caso. Com base nas informações do Simulador do Tratamento Tributário e Administrativo das Importações, encontrou-se os seguintes valores de impostos para as NCM:

Figura 3 – Impostos da NCM 8418.69.99

Dados da Simulação			
Código NCM	8418.69.99		
Descrição NCM	OUTROS		
Taxa de Câmbio do Dia 24/6/2024	R\$ 1,0000		
Valor Aduaneiro Convertido	R\$1.174.076,93		
Alíquota II (%)	<input type="text" value="12,60"/>	Tributo II	R\$ 147.933,69
Alíquota IPI (%)	<input type="text" value="9,75"/>	Tributo IPI	R\$ 127.293,42
Alíquota PIS (%)	<input type="text" value="2,10"/>	Tributo PIS	R\$ 24.655,62
Alíquota COFINS (%)	<input type="text" value="9,65"/>	Tributo COFINS	R\$ 113.298,42

Fonte: Simulador de Tratamento Tributário e Administrativo, RFB, 2024<sup>4</sup>

Figura 4 – Impostos da NCM 8418.69.40

■ Dados da Simulação			
Código NCM	8418.69.40		
Descrição NCM	GRUPOS FRIGORÍFICOS DE COMPRESSÃO COM CAPACIDADE INFERI		
Taxa de Câmbio do Dia 24/6/2024	R\$ 1,0000		
Valor Aduaneiro Convertido	R\$1.174.076,93		
Alíquota II (%)	<input type="text" value="18,00"/>	Tributo II	R\$ 211.333,85
Alíquota IPI (%)	<input type="text" value="13,00"/>	Tributo IPI	R\$ 180.103,40
Alíquota PIS (%)	<input type="text" value="2,10"/>	Tributo PIS	R\$ 24.655,62
Alíquota COFINS (%)	<input type="text" value="9,65"/>	Tributo COFINS	R\$ 113.298,42

Fonte: Simulador de Tratamento Tributário e Administrativo, RFB, 2024<sup>5</sup>

Conforme demonstrado nas figuras 3 e 4, notou-se que através do Simulador do Tratamento Tributário e Administrativo das Importações é possível definir a partir da identificação da NCM, as alíquotas e os valores devidos dos impostos atribuídos a importação das condensadoras para ar condicionado classificados nas NCM 8418.69.99 e 8418.69.40.

Foi possível analisar que as alíquotas de tributação para a importação de ambas as classificações divergem, exceto na tributação relacionada ao PIS/COFINS. As alíquotas para a NCM 8418.69.99 correspondem a 12,60% para Imposto de Importação, 9,75% de IPI, e PIS/COFINS Importação com alíquotas normais, 2,10% e 9,65% respectivamente. Já para a NCM 8418.69.40, correspondem a 18% para Imposto de Importação, 13% de IPI, e PIS/COFINS Importação 2,10% e 9,65%.

Essas diferenças de tributação estão relacionadas ao tipo de produto importado e a classificação designada para mercadoria. Essas divergências causam uma carga tributária indevida para a empresa, gerando uma obrigação tributária maior ou menor do que a devida, além de causar desembolsos desnecessários para a organização.

<sup>4</sup> BRASIL. Receita Federal. **Simulador de Tratamento Tributário e Administrativo das Importações**, 2024. Disponível em: <http://www4.receita.fazenda.gov.br/simulador/Simulacao-tag.jsp>.

<sup>5</sup> BRASIL. Receita Federal. **Simulador de Tratamento Tributário e Administrativo das Importações**, 2024. Disponível em: <http://www4.receita.fazenda.gov.br/simulador/Simulacao-tag.jsp>.

Por este motivo, se fez necessário a análise isolada dos impostos devidos a esta operação de importação, na qual foram analisadas as divergências dos tributos das NCM 8418.69.99 e 8418.69.40.

#### 4.1.3.1. Imposto de Importação

A alíquota de imposto de importação é estipulada através da TEC. Nela podemos obter as alíquotas devidas para ambas as NCM estudadas. Analisando a TEC, encontrou-se as seguintes alíquotas:

Quadro 3 – Comparativo Alíquota Imposto de Importação

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
8418.69.99	Outros	12,6BK
8418.69.40	Grupos frigoríficos de compressão com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	18

Fonte: TEC, 2024<sup>6</sup>

Pode-se observar no quadro 3, que para a NCM 8418.69.99 é possível encontrar a alíquota junto a sigla BK, essa sigla significa que para essa classificação existe uma lista de exceção para bens de capital (BK), na qual possuem alíquotas diferentes para alguns tipos de mercadorias. No entanto, as unidades condensadoras para ar condicionado não estão enquadradas nessa lista, sendo necessário assim, utilizar a alíquota geral de 12,6%. Já para a classificação na NCM 8418.69.40, diferente da anterior, esta não possui exceções com relação ao Imposto de Importação devido, sendo a sua alíquota fixada em 18%.

Quadro 4 – II Devido x II Recolhido

	NCM	Alíquota	Valor do II (R\$)
Valor devido	8418.69.40	18,00%	373.932,05
Valor recolhido	8418.69.99	12,60%	348.774,30

Fonte: Elaborado pela autora

<sup>6</sup> BRASIL. Receita Federal. **Tarifa Externa Comum (TEC)**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/estrategia-comercial/tarifas/tarifa-externa-comum/tec>.

Na relação entre os impostos de importação devidos e recolhidos é notado no quadro 4 que o valor recolhido através da classificação da mercadoria na NCM 8418.69.99 resultou em um recolhimento a menor de imposto de importação. No total houve o não recolhimento de R\$ 25.157,75 de imposto de importação, devido a classificação incorreta da NCM.

#### 4.1.3.2. IPI Importação

Quanto ao que se refere ao recolhimento do IPI, ao analisar a TIPI em paralelo para esses dois códigos NCM, foi possível verificar as alíquotas devidas para cada classificação.

Quadro 5 – Alíquota de IPI NCM 8418.69.40

NCM	EX	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8418.69.40		Grupos frigoríficos de compressão com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	0
8418.69.40	01	Para ar-condicionado	13

Fonte: TIPI, 2022<sup>7</sup>

Conforme a TIPI, pode-se encontrar para a NCM 8418.69.40 dois tratamentos para o IPI, para os produtos em geral a alíquota atribuída é de 0%, mas para esse código, também é possível encontrar uma exceção para produtos destinados a ar condicionado, com alíquota de 13%. O produto estudado será tributado com a alíquota de 13%, pois se trata de um produto destinado a aparelhos de para ar condicionado, conforme pode ser observado no quadro 5.

Com relação a alíquota de IPI para a NCM 8418.69.99, foi encontrado na TIPI o percentual de 9,75%, pois apesar dessa NCM possuir 5 exceções, nenhuma delas se enquadra ao produto estudado. Este fato pode ser observado no quadro 6, onde é demonstrado as alíquotas de IPI e suas respectivas exceções para esta classificação.

<sup>7</sup> BRASIL. Receita Federal. **Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/tipi-tabela-de-incidencia-do-imposto-sobre-produtos-industrializados>.

Quadro 6 – Alíquota de IPI NCM 8418.69.99

NCM	EX	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8418.69.99		Outros	9,75
8418.69.99	01	Máquinas para produção de gelo em embarcações pesqueiras	0
8418.69.99	02	Grupos de compressão, exceto para ar-condicionado, ou de absorção	3,25
8418.69.99	03	Máquinas para produção de gelo em cubos ou escamas	3,25
8418.69.99	04	Instalações frigoríficas industriais, formadas por elementos não reunidos em corpo único nem montados sobre base comum, com câmara frigorífica de capacidade superior a 30 m <sup>3</sup>	0
8418.69.99	05	Próprios para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C	0

Fonte: TIPI, 2022<sup>8</sup>

Já do ponto de vista dos valores pertinentes ao recolhimento do imposto de ambas as classificações, é possível observar no quadro 7, que a divergência de recolhimento entre eles é de R\$ 51.207,37. A classificação inadequada dessa mercadoria fez com que a empresa efetuasse o recolhimento incorreto para esse imposto no momento do desembaraço aduaneiro.

Quadro 7 – IPI Devido x IPI Recolhido

	NCM	Alíquota	Valor do IPI (R\$)
Valor Devido	8418.69.40	13,00%	180.103,40
Valor Recolhido	8418.69.99	9,75%	128.896,04

Fonte: Elaborado pela autora

#### 4.1.3.3. PIS/COFINS Importação

Os impostos de PIS e COFINS Importação para ambas as NCM, serão as alíquotas normais de importação, que são 2,10% e 9,65% respectivamente. De acordo com o art. 8º da Lei nº 10.865/2004:

<sup>8</sup> BRASIL. Receita Federal. **Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/tipi-tabela-de-incidencia-do-imposto-sobre-produtos-industrializados>.

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a COFINS-Importação; [...]

Conforme o quadro 8, na análise dos recolhimentos devidos de PIS e COFINS Importação, percebe-se que não há diferenças entre os valores devidos e recolhidos, visto que, ambas as classificações possuem a mesma alíquota para o imposto.

Quadro 8 – PIS/COFINS Devido x PIS/COFINS Recolhido

NCM	Alíquota		Valor do PIS/COFINS (R\$)
	PIS	COFINS	
8418.69.40	2,10%	9,65%	137.954,04
8418.69.99	2,10%	9,65%	137.954,04

Fonte: Elaborado pela autora

#### 4.1.3.4. ICMS Importação

Após a identificação dos impostos federais devidos, também foi possível identificar o valor do ICMS Importação. Como já observado, esse ICMS tem como base de cálculo o somatório dos valores correspondentes ao valor aduaneiro, valor do imposto de importação, valor do IPI devido, do PIS/COFINS importação e de taxas e despesas aduaneira. No entanto, este estudo pretende somente analisar os impostos que deverão ser recolhidos no momento da importação da mercadoria, sendo desconsiderado as demais taxas.

Para o cálculo do ICMS importação, foi considerado a operação realizada no estado de São Paulo, para que os cálculos sejam reflexos das operações presentes no processo em si estudado. Conforme o art. 52º do RICMS/SP, a alíquota interna para esse estado é 18%.

Art. 52º - As alíquotas do imposto, salvo exceções previstas nesta seção, são:

I - nas operações ou prestações internas, ainda que iniciadas no exterior, 18% (dezoito por cento);

II - nas operações interestaduais que destinarem mercadorias aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo,

assim como nas prestações interestaduais cujo destino seja estes Estados, 7% (sete por cento), observado o disposto no § 2º; [...] (RICMS/SP)

Quadro 9 – Comparativo ICMS Importação

<b>NCM</b>	<b>8418.69.99</b>	<b>8418.69.40</b>
<b>Valor Aduaneiro</b>	1.174.076,93	1.174.076,93
<b>Imposto de Importação (II)</b>	147.933,69	211.333,85
<b>IPI</b>	128.896,04	180.103,40
<b>PIS</b>	24.655,62	24.655,62
<b>COFINS</b>	113.298,42	113.298,42
<b>Alíquota ICMS Interna</b>	18%	18%
<b>Base de Cálculo ICMS</b>	1.937.635,00	2.077.400,27
<b>ICMS Importação</b>	348.774,30	373.932,05

Fonte: Elaborado pela autora

Analisando o ICMS devido na importação, pôde-se averiguar que os valores recolhidos também foram pagos a menor visto que a sua base é composta pelos valores correspondentes aos impostos analisados anteriormente. O quadro 10 demonstra os valores correspondentes do ICMS devido para cada NCM, percebeu-se que a classificação incorreta no código 8418.69.99 da NCM trouxe uma redução de R\$ 25.157,75 em pagamento de imposto relacionado ao ICMS, fazendo com que a empresa tivesse um menor desembolso financeiro.

Quadro 10 – ICMS Devido x ICMS Recolhido

<b>NCM</b>	<b>Valor do ICMS(R\$)</b>
8418.69.40	373.932,05
8418.69.99	348.774,30

Fonte: Elaborado pela autora

#### 4.1.5. Impactos Financeiros e Tributários da Operação

Através de todo o reconhecimento dos impostos, foi possível ter conhecimento do custo total do desembolso financeiro feito para essa operação. Conforme quadro 11, é possível identificar os valores correspondentes os tributos pagos e o valor da mercadoria para ambas as classificações.

Quadro 11 – Custos da Importação

	<b>8418.69.99</b>	<b>8418.69.40</b>
<b>Valor da mercadoria</b>	1.174.076,93	1.174.076,93
<b>II</b>	147.933,69	211.333,85
<b>IPI</b>	128.896,04	180.103,40
<b>PIS</b>	24.655,62	24.655,62
<b>COFINS</b>	113.298,42	113.298,42
<b>ICMS</b>	348.774,30	373.932,05
<b>Custo total da Importação</b>	<b>1.937.635,00</b>	<b>2.077.400,27</b>

Fonte: Elaborado pela autora

É possível identificar no quadro 11, que o valor total que foi desembolsado para a importação da mercadoria na classificação 8418.69.99 foi de R\$ 1.937.635,00 (um milhão, novecentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais). Deste valor foi identificado que 39% se trata de impostos que serão pagos no momento da importação (R\$ 763.558,07) e o valor restante trata-se do valor da mercadoria importada.

Após uma análise detalhada de cada imposto individualmente, foi possível identificar a divergência financeira e tributária total causada pela classificação incorreta da NCM.

Quadro 12 – Impostos Devidos x Impostos Recolhidos

<b>NCM</b>	<b>Valor do II (R\$)</b>	<b>Valor do IPI (R\$)</b>	<b>Valor PIS/COFINS (R\$)</b>	<b>Valor do ICMS</b>	<b>Valor total dos tributos (R\$)</b>
8418.69.40	211.333,85	180.103,40	137.954,04	373.932,05	903.323,34
8418.69.99	147.933,69	128.896,04	137.954,04	348.774,30	763.558,07
<b>Diferença (R\$)</b>	<b>63.400,15</b>	<b>51.207,37</b>	<b>-</b>	<b>25.157,75</b>	<b>139.765,27</b>

Fonte: Elaborado pela autora

Nota-se no quadro 12, os impostos totais devidos para cada NCM. Nele é possível identificar a diferença entre os valores recolhidos e os valores que eram devidos caso a classificação tivesse ocorrido de maneira correta. A classificação incorreta resultou, no momento do desembaraço aduaneiro, um recolhimento de R\$ 763.558,07, quando o correto seria a empresa recolher um total de R\$ 903.323,34 de impostos. Constatou-se que a empresa deixou de desembolsar R\$ 139.765,27, sendo

este valor referente ao somatório das diferenças calculadas do Imposto de Importação, IPI e ao recolhimento do ICMS. Esses valores correspondem a 11,90% do valor total da mercadoria.

A diferença entre os valores dos impostos devidos e recolhidos de Imposto de Importação (II) representam para a empresa um aumento no resultado econômico de R\$ 63.400,15, pois esse imposto é apurado de forma cumulativa e o seu impacto é diretamente no custo da mercadoria. Portanto, com o custo da mercadoria maior, conseqüentemente o lucro da empresa também sofre alterações sendo reduzido em R\$ 63.400,15. Com relação ao resultado financeiro, o efeito nessa operação é de R\$ 76.365,11, referente ao aumento do valor do IPI (R\$ 51.207,37) e do ICMS (R\$ 25.157,75). Pelo fato desses impostos serem apurados de forma não cumulativa, eles não integram o custo da mercadoria, portanto, o efeito é somente financeiro.

Quadro 13 – Resultado Econômico

<b>Resultado Econômico (DRE)</b>		
<b>NCM</b>	<b>8418.69.99</b>	<b>8418.69.40</b>
<b>Receitas de vendas</b>	2.348.153,86	2.348.153,86
<b>(-) CMV</b>		
<b>Valor das mercadorias</b>	1.174.076,93	1.174.076,93
<b>Impostos de Importação</b>	147.933,69	211.333,85
<b>(=) Lucro Bruto</b>	<b>1.026.143,24</b>	<b>962.743,08</b>

Fonte: Elaborado pela autora

Quadro 14 – Resultado Financeiro

<b>Resultado Financeiro (Fluxo de Caixa)</b>		
<b>NCM</b>	<b>8418.69.99</b>	<b>8418.69.40</b>
<b>Entradas de Caixa</b>		
Recebimento de clientes	2.348.153,86	2.348.153,86
<b>Saídas de Caixa</b>		
Fornecedores	1.174.076,93	1.174.076,93
Impostos	615.624,37	691.989,49
<b>Total</b>	<b>558.452,56</b>	<b>482.087,44</b>

Fonte: Elaborado pela autora.

#### 4.1.6. Multas e Penalidades

Constatou-se no momento do despacho aduaneiro que a empresa através da declaração de importação classificou a mercadoria unidades condensadoras para ar condicionado de forma incorreta. Tornando assim, o documento inidôneo, fazendo com que o fisco com base no Regulamento Aduaneiro, aplicasse as multas previstas.

Antes de mais nada, foi preciso verificar quais multas são pertinentes ao caso estudado. O Decreto nº 6.759/2009 prevê em seu Art. 711:

#### CAPÍTULO I

##### DAS MULTAS NA IMPORTAÇÃO

[...]

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - Classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

[...]

§ 2º O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior, observado o disposto nos §§ 3º a 5º.

[...]

§ 5º O somatório do valor das multas aplicadas com fundamento neste artigo não poderá ser superior a dez por cento do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 6º A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos tributos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 725, e de outras penalidades administrativas, bem como dos acréscimos legais cabíveis.

Além da multa aplicada de 1% sobre o valor aduaneiro, deverá ser aplicada a multa de 75% sobre o valor dos impostos não recolhidos, conforme Art. 725 do Decreto nº 6.759/2009:

#### CAPÍTULO III

##### DAS MULTAS COMUNS À IMPORTAÇÃO E À EXPORTAÇÃO

Art. 725. Nos casos de lançamentos de ofício, relativos a operações de importação ou de exportação, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou a diferença dos impostos ou contribuições de que trata este Decreto.

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso II; e [...]

Após identificar as multas aplicáveis ao caso analisado, foi possível reconhecer o valor do desembolso financeiro relacionados as multas em consequência da classificação incorreta.

Quadro 15 – Multas e Penalidades

<b>Valor da mercadoria (R\$)</b>	1.174.076,93		<b>Multa 1% (R\$)</b>	11.740,77
<b>Impostos</b>	<b>Devidos (R\$)</b>	<b>Pagos (R\$)</b>	<b>Diferença a recolher (R\$)</b>	<b>Multa 75% (R\$)</b>
<b>II</b>	211.333,85	147.933,69	63.400,15	47.550,12
<b>IPI</b>	180.103,40	128.896,04	51.207,37	38.405,52
<b>PIS</b>	24.655,62	24.655,62	-	-
<b>COFINS</b>	113.298,42	113.298,42	-	-
<b>ICMS</b>	373.932,05	348.774,30	25.157,75	18.868,31
<b>Totais</b>	<b>903.323,34</b>	<b>763.558,07</b>	<b>139.765,27</b>	<b>104.823,95</b>

Fonte: Elaborado pela autora

Após a revisão de todos os impostos devidos e as multas aplicáveis por consequência do erro da classificação fiscal da mercadoria, foi possível reconhecer o valor total desembolsado pela empresa, visando identificar o impacto total que este desembolso causará para organização.

Quadro 16 – Desembolso Financeiro Após Reclassificação da NCM

<b>Valor total da mercadoria (R\$)</b>	<b>Valor total dos Impostos (R\$)</b>	<b>Valor total das multas (R\$)</b>
1.174.076,93	903.323,34	116.564,72
<b>Valor total do desembolso (R\$)</b>		
2.193.964,99		

Fonte: Elaborado pela autora

O quadro 16 evidencia o valor total recolhido pela empresa após a reclassificação da NCM. Acompanhado dos valores devidos pela importação das unidades condensadoras para ar condicionado está incluso os valores referentes as multas aplicadas pelo fisco, pelo fato da incorreta classificação da NCM e por consequência, a declaração inexata de importação, visto que nesta, é declarado a

mercadoria e o código de classificação fiscal na qual a mercadoria importada está enquadrada.

O valor das multas aplicadas representa somente 5,31% do valor total do desembolso, enquanto os impostos totais relacionados à importação têm uma influência significativa, correspondendo a 41,17% do valor.

Na análise dos valores gerais desembolsados nas operações, considerando as duas formas de classificação, observou-se que, se a empresa houvesse classificado corretamente a mercadoria, evitaria um desembolso adicional de R\$ 116.564,72, referente as multas que foram aplicadas no processo. Além da multa aplicada pelo fisco, também devem existir despesas gerais incorridas para que seja realizada a reclassificação da mercadoria de forma adequada. A empresa passa a ter atrasos em seus processos, visto que sua mercadoria não será liberada até que seja regularizada.

Quadro 17 – Desembolso geral

<b>NCM</b>	<b>8418.69.99</b>	<b>8418.69.40</b>
<b>Valor da mercadoria</b>	1.174.076,93	1.174.076,93
<b>Impostos pagos na importação</b>	763.558,07	903.323,34
<b>Diferença de impostos</b>	139.765,27	
<b>Multas</b>	116.564,72	
<b>Total do desembolso:</b>	<b>2.193.964,99</b>	<b>2.077.400,27</b>

Fonte: Elaborado pela autora.

O valor correspondente as multas, faz com que as despesas operacionais da empresa aumentem, reduzindo assim o lucro operacional e, conseqüentemente, o lucro líquido. Além disso, as multas aplicadas resultam numa base maior para fins de imposto de renda, visto que tais multas não são dedutíveis. Conforme pode ser observado no art. 352 do decreto nº 9.580/2018:

Art. 352. Os impostos e as contribuições são dedutíveis, para fins de determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

[...]

§ 5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, exceto as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Portanto, além dos impactos financeiros diretos, as multas acarretam uma maior carga tributária, prejudicando ainda mais a saúde financeira da empresa.

#### 4.1.7. Conclusões do Caso

Através das análises das operações de importação na NCM 8418.69.99 e 8418.69.40, pôde-se notar que a correta classificação de mercadorias é essencial para a saúde financeira da empresa. Erros nessa classificação podem gerar custos significativos e problemas tributários para as empresas, fazendo com que não somente suas finanças sejam atingidas, mas também sua imagem perante clientes, fornecedores e prestadores bancários.

As empresas que operam com importações devem se manter atentas ao fato de classificar um produto que vem do exterior, pois uma pequena desatenção ao que se está importando pode comprometer as suas finanças e suas operações. O fisco vive em constante análise nas operações e movimentações das empresas, por tanto estas devem se manter atentas nas alterações tributárias e nas regras de classificação, para que assim sejam minuciosas as verificações fiscais das suas operações.

Ainda que essa classificação incorreta passasse despercebida pelo fisco no momento do desembarço aduaneiro, ela poderia ser descoberta em auditorias futuras. Quando isso ocorre, a empresa não só é obrigada a recolher as diferenças de impostos não pagos na importação, mas também pode se tornar obrigada a recolher as diferenças retroativas de todas as operações subsequentes que envolvam a mercadoria classificada erroneamente. Resultando assim, em mais prejuízos e consequências tributárias para a empresa.

Para garantir mais eficiência em suas operações e precisão nas classificações de mercadorias futuras, as empresa precisam implementar projetos de *compliance* e consultoria especializada, visando um melhor desenvolvimento em suas operações de importação e assim, mitigar os erros de classificação fiscal e as consequências atreladas a ele.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, teve como objetivo analisar os impactos causados por erros de classificação fiscal nas operações de importação de mercadorias, bem como propor estratégias eficazes para mitigar esses impactos. A pergunta problema deste estudo – "Quais são os impactos tributários mais significativos decorrentes de erros de classificação fiscal no processo de desembaraço aduaneiro, e como as empresas podem prevenir ou minimizar tais equívocos?" – foi fundamental para direcionar a pesquisa e a análise dos dados.

Através deste estudo foi possível observar os desafios e a importância da classificação fiscal para o comércio exterior e sua relação direta com diversos aspectos tributários das mercadorias. A correta classificação dos produtos, embora desafiadora, é essencial e deve ser realizada de maneira minuciosa por profissionais especializados. A classificação fiscal desempenha um papel crucial na tributação, assegurando que os impostos sejam aplicados de maneira correta e precisa, ajudando as empresas a evitarem erros e a manterem a conformidade tributária.

Os dados analisados indicam que erros na escolha do código fiscal das mercadorias podem resultar em grandes custos, impactando não só as finanças, mas também a reputação das empresas no mercado. Ao avaliar os impactos financeiros, ficou claro que classificar produtos de forma inadequada pode levar a despesas consideráveis, como o pagamento de impostos retroativos e multas, o que pode aumentar significativamente os custos operacionais e comprometer a sustentabilidade financeira a longo prazo.

Além dos impactos financeiros, também há consequências jurídicas e tributárias sérias associadas a esses erros. A aplicação de multas e a necessidade de recolhimento retroativo de impostos são apenas algumas das complicações que podem surgir, afetando diretamente a conformidade fiscal das empresas. Isso, por sua vez, pode prejudicar sua imagem perante os clientes, fornecedores e até mesmo as autoridades reguladoras.

A pesquisa apontou que, para evitar esses problemas, as empresas devem adotar uma gestão tributária mais eficiente, investindo em planejamento tributário e práticas de *compliance*. Consultoria especializada e auditorias regulares das classificações fiscais são fundamentais para garantir que os erros sejam identificados

e corrigidos de forma contínua. Essas medidas não apenas ajudam a empresa a se manter em conformidade com a legislação, mas também a manter sua competitividade no mercado.

Outro ponto relevante que o estudo destacou foi a necessidade de agir de forma mais proativa na gestão das importações. A revisão constante das normas e regulamentações tributárias, bem como a atualização dos processos internos, são essenciais para garantir a precisão na classificação fiscal.

Este estudo conseguiu atingir seus principais objetivos, mostrando com clareza como erros na classificação fiscal podem gerar grandes impactos sobre as finanças e a tributação das empresas. Além disso, destacou estratégias práticas que as organizações podem adotar para mitigar esses erros. A análise qualitativa e a pesquisa bibliográfica foram essenciais e forneceram uma base sólida para entender os desafios associados à classificação fiscal e as melhores práticas para enfrentar essas questões.

Para estudos futuros, seria relevante explorar como o uso de tecnologias emergentes, como inteligência artificial, pode ajudar as empresas a melhorar a precisão na classificação fiscal e melhorar a sua conformidade tributária. Além disso, pesquisas adicionais poderiam investigar o impacto das mudanças nas regulamentações sobre as práticas de classificação fiscal, especialmente considerando a constante evolução das normas fiscais no Brasil. Esses tópicos não só ampliariam a compreensão sobre a gestão tributária eficiente, mas também ofereceriam novas perspectivas sobre a evolução das práticas de conformidade fiscal no cenário global.

## REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, Marcelo Alcântara. A Elisão Fiscal como Ferramenta para o Planejamento Tributário. *In*: ABRAHÃO, Marcelo Alcântara. **A Elisão Fiscal como Ferramenta para o Planejamento Tributário**. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Contábeis) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. p. 1-14. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/121033/295994.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 ago. 2024.

ALVES, Marcia de Albuquerque; BRILHANTE, José Wellyson Meneses. Planejamento Tributário Como Ferramenta para Maximização de Lucros: Uma Revisão de Literatura. **Revista Campo do Saber**, [s. l.], v. 6, n. 1, ed. jan/jun 2020, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.iesp.edu.br/campodosaber/article/view/338>. Acesso em: 17 ago. 2024.

ASHIKAGA, Carlos Eduardo Garcia. **Análise da Tributação na Importação e na Exportação**. 4ª ed. São Paulo: Aduaneiras, 2008.

ARAÚJO, Gabriela Barreto; RENAN, Gabriel Marques. Estratégias Tributárias: Mudanças nas Classificações Fiscais de Produtos e suas Consequências Tributárias na Variação do Valor de IPI. **Pensar Contábil**, Rio de Janeiro, v. 25, ed. 86, p. 36-43, 16 dez. 2022. Disponível em: <http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.3-08/index.php/pensarcontabil/article/viewFile/4132/2848>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Calculadora do cidadão**. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>. Acesso em: 24 jun. 2024.

BARROS, Juliana Maria de Almeida. **Defesa de Interesses no Comércio Exterior: Uma Análise da Utilização dos Instrumentos de Gestão Tarifárias entre 2011 e 2018**. 2022. 101 p. Dissertação (Mestre em Administração Pública) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília - DF, 2022. Disponível em: [https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3990/1/DISSERTACAO\\_%20JULIANA%20MARIA%20DE%20ALMEIDA%20BARROS%20MESTRADO\\_2022.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3990/1/DISSERTACAO_%20JULIANA%20MARIA%20DE%20ALMEIDA%20BARROS%20MESTRADO_2022.pdf). Acesso em: 16 ago. 2024.

BECOMEX. Erros Comuns na NCM Impactam Toda a Gestão Tributária. *In*: **Erros Comuns na NCM Impactam Toda a Gestão Tributária**. [S. l.], 11 ago. 2017. Disponível em: <https://becomex.com.br/en/erros-comuns-na-ncm-impactam-toda-a-gestao-tributaria/>. Acesso em: 31 jul. 2024.

BIZELLI, João dos Santos. **Classificação fiscal de mercadorias**. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

BOMFIM, Emanuel Truta do *et al.* Reflexos Tributários Causados pela Classificação Incorreta da NCM no Valor PIS/COFINS Devido por um Supermercado Paraibano. **Revista de Contabilidade e Gestão Contemporânea**, Rio de Janeiro, ano 2020, v. 3, ed. 1, p. 49-62, 28 out. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/rcgc/article/view/45716>. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996**. Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília - DF, p. 26514, 11 dez. 1996. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=2092&ano=1996&ato=a81ITS65EMJpWT0b4>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997. Altera a Nomenclatura Comum do MERCOSUL e as alíquotas do Imposto de Importação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília - DF, p. 26027, 13 nov. 1997. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=2376&ano=1997&ato=901MTWU50MJpWT674>. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009**. Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília - DF, ano CXLVI, n. 26, p. 1-47, 6 fev. 2009. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=6759&ano=2009&ato=edcUTVU1UeVpWT808>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010**. Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília - DF, ano CXLVII, n. 113, p. 4-48, 16 jun. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm). Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016**. Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília - DF, ano CLIII, n. 251, p. 23, 30 dez. 2016. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=8950&ano=2016&ato=e77cXQE5EeZpWT0f1>. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CLV, n. 225, p. 57-157, 22 nov. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm). Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966**. Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília - DF, p. 13403, 21 nov. 1966. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=37&ano=1966&ato=b36ATT65EMZRVT356>. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996**. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Diário Oficial da União, Brasília - DF, p. 18261, 16 set. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp87.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm). Acesso em: 6 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.865, de 30 de abr. de 2004**. Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CXXI, n. 82-A, p. 1-7, 30 abr. 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.865.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.865.htm). Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília - DF, p. 12452, 27 out. 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm). Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília - DF, p. 25534, 28 dez. 1990. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=8137&ano=1990&ato=f6eQzYq1keFpWT4a9>. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília - DF, ano CXXXIV, n. 252, p. 28806-28814, 30 dez. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9430.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm). Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. Receita Federal. **IPI - Imposto sobre produtos industrializados**, 10 jul. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos/ipi>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Receita Federal. **NCM**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/classificacao-fiscal-de-mercadorias/ncm>. Acesso em: 7 abr. 2024.

BRASIL. Receita Federal. **Simulador de Tratamento Tributário e Administrativo das Importações**. Disponível em: <http://www4.receita.fazenda.gov.br/simulador/Simulacao-tag.jsp>. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Receita Federal. **Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI)**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/tipi-tabela-de-incidencia-do-imposto-sobre-produtos-industrializados>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Receita Federal. **Tarifa Externa Comum (TEC)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/estrategia-comercial/tarifas/tarifa-externa-comum/tec>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016. Altera a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a Tarifa Externa Comum - TEC, a Lista de Exceções à TEC e a Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações - BIT para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH-2017). **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília/DF, ano 241, p. 6, 15 dez. 2016. Disponível em: . Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. Siscomex. **Classificar a Mercadoria**, 05 abr. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/servicos/aprendendo-a-exportar/aprendendo-a-exportar-v2/conteudo-principal/classificar-a-mercadoria>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BUENO, Sinara. Tabela NCM | Entenda o que é o código NCM. **Fazcomex**, 2024. Disponível em: <https://www.fazcomex.com.br/ncm/>. Acesso em: 07 jul. 2024.

CAMPOI, Felipe. **Classificação Fiscal de Mercadorias na Prática**, 3ª ed. São Paulo: IOB-SAGE, 2019. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=pBHADwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=classifica%C3%A7%C3%A3o+fi scal+de+mercadorias&ots=lsqE1US-mZ&sig=pVFH4xR-zH60IQQL1F3guc-5NE#v=onepage&q=classifica%C3%A7%C3%A3o%20fiscal%20de%20mercadorias &f=false>. Acesso em: 07 jul. 2024.

CAPARROZ, Roberto. **Comércio internacional e legislação aduaneira esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1646 p. ISBN 9788553172146. Disponível em: [https://www.academia.edu/44781738/Com%C3%A9rcio\\_internacional\\_e\\_legisla%C3%A7%C3%A3o\\_aduaneira](https://www.academia.edu/44781738/Com%C3%A9rcio_internacional_e_legisla%C3%A7%C3%A3o_aduaneira). Acesso em: 18 maio 2024.

CARRARA, Anieli Fagundes; CORREA, André Luiz. O regime de metas de inflação no Brasil: uma análise empírica do IPCA. **Revista de Economia Contemporânea**, v. 16, p. 441-462, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rec/a/QGwppNL8SgXxgHBRFBgnPvm/abstract/?lang=pt>. Acesso: 15 jul. 2024.

CHARQUEIRO, Brenda Batista. **Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE**. 2021. 79 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Relações Internacionais) - Universidade do Sul de Santa Catarina, [S. l.], 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/2487d912-72cf-427a-abfe-54453e0e3559>. Acesso em: 20 ago. 2024.

COSTA, Luiz Arthur Pereira; FARIAS, Camilo de Lélis Diniz de. **Compliance Fiscal: Uma Baliza para o Planejamento Tributário Abusivo**. In: COMPLIANCE e Gestão Tributária. 21. ed. Campina Grande: EDUEPB, 2020. p. 32-48. ISBN 978-65-86221-06-0. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Compliance-e-gestao-tributaria.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Compliance-e-gestao-tributaria.pdf). Acesso em: 25 ago. 2024.

COSTA, Luiz Arthur Pereira; MENDES, Danilo Moreira. **Programas de Compliance em Gestão Tributária Conforme a Lei Anticorrupção**. In: COMPLIANCE e Gestão Tributária. 21. ed. Campina Grande: EDUEPB, 2020. p. 138-157. ISBN 978-65-86221-06-0. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Compliance-e-gestao-tributaria.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Compliance-e-gestao-tributaria.pdf). Acesso em: 25 ago. 2024.

COUTINHO, Lucas; SILVA, Laisla Thaís da. Planejamento Tributário: Aplicabilidade como Instrumento Financeiro de Redução dos Custos Organizacionais. **REGRAD - Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM**, Marília - SP, v. 12, ed. 1, p. 110-128, 27 nov. 2019. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/2843/786>. Acesso em: 30 ago. 2024.

EVANGELISTA, André Luiz Reis. Os Impactos Fiscais e Tributários Implícitos no Cadastro de Materiais e Produtos. **Revista de Direito e Atualidades**, [s. l.], v. 1, ed. 2, 30 jul. 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rda/article/view/5863>. Acesso em: 7 ago. 2024.

FATALLA, Fábio Campos. **Proposta de metodologia para classificação fiscal de mercadorias têxteis na Nomenclatura Comum do Mercosul**. 2017. 139 f. (Dissertação) - Programa de Pós-Graduação em Têxtil e Moda - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100133/tde-27112017-142643/pt-br.php>. Acesso em: 20 jun. 2024.

FAZENDA, M., **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) Jurisprudência/Acórdãos**, 27 de abril de 2017. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/exibirProcesso.jsf>. Acesso em: 20 de maio 2024

JALES, Rafaela do Santos. Apresentação. *In*: **COMPLIANCE e Gestão Tributária**. 21. ed. Campina Grande: EDUEPB, 2020. p. 6-7. ISBN 978-65-86221-06-0. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Compliance-e-gestao-tributaria.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Compliance-e-gestao-tributaria.pdf). Acesso em: 25 ago. 2024.

LEARDINI, Arthur Lorenzo Cyrillo. **Hiato tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados em 2018**: uma análise setorial. 2021. 29 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas)—Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/29314>. Acesso em: 25 ago. 2024.

LEITE, Aparecida Maria; MORAES, Ligia Maria Donini. Princípio da Seletividade ICMS Sobre Produtos Essenciais com Foco na Energia Elétrica. **Repositorio UNIVAG**, [s. l.], ed. 2016: TCC Direito, 24 out. 2018. Disponível em: <https://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/272>. Acesso em: 25 ago. 2024.

MACÊDO, Mikael Pereira *et al.* **DO COAF À UIF: INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DO ESTADO E COMPLIANCE À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.** *In: COMPLIANCE e Gestão Tributária.* 21. ed. Campina Grande: EDUEPB, 2020. p. 49-71. ISBN 978-65-86221-06-0. Disponível em:

[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Compliance-e-gestao-tributaria.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Compliance-e-gestao-tributaria.pdf). Acesso em: 25 ago. 2024.

MATIAS, Roseli. **Importância do Compliance Tributário no Contexto do ISSQN, Para Evitar Atos de Improbidade Administrativa:** Mudanças Provocadas pela Lei Complementar N. 157/2016. *In: COMPLIANCE e Gestão Tributária.* 21. ed. Campina Grande: EDUEPB, 2020. p. 72-91. ISBN 978-65-86221-06-0. Disponível em:

[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Compliance-e-gestao-tributaria.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Compliance-e-gestao-tributaria.pdf). Acesso em: 25 ago. 2024.

NUNES, Carina; WATANABE, Melissa; CAMILO, Silvio Parodi Oliveira. Microcervejarias de Santa Catarina: Incidência de tributos nas operações de venda. **Tópicos em Administração Volume 44**, p. 63. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/359840329\\_Microcervejarias\\_de\\_Santa\\_Catarina\\_Incidencia\\_de\\_tributos\\_nas\\_operacoes\\_de\\_venda](https://www.researchgate.net/publication/359840329_Microcervejarias_de_Santa_Catarina_Incidencia_de_tributos_nas_operacoes_de_venda). Acesso em: 25 ago. 2024.

OLIVEIRA, Luciel Henrique de. **Comércio Exterior:** fundamentos e organização. São João da Boa Vista: Editora Universitária UNIFAE, 2021. 178 p. ISBN 978-65-994557-1-1. Disponível em:

<https://www.fae.br/unifae/cms/filemanager/files/propeq/editora/1624903813792-editora-universitaria-unifae-28-06-2021-livro-comercio-exterior-fundamentos-e-organizacao.pdf>. Acesso em: 7 maio 2024.

RODRIGUES, William Costa. Metodologia científica. **Faetec/IST. Paracambi**, v. 2, 2007. Disponível em:

<[https://www.academia.edu/11590616/Metodologia\\_Cient%C3%ADfica\\_Prof\\_William\\_Costa\\_Rodrigues\\_FAETEC\\_IST\\_Paracambi\\_2007](https://www.academia.edu/11590616/Metodologia_Cient%C3%ADfica_Prof_William_Costa_Rodrigues_FAETEC_IST_Paracambi_2007)> Acesso em: 20 abr. 2024

SAGAZ, F. R.; SAGAZ, C. A. GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA: OS IMPACTOS DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS NOS RESULTADOS DAS ORGANIZAÇÕES. **Anais do Congresso Brasileiro de Custos - ABC**, [S. l.], 2018. Disponível em: <https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/view/4538>. Acesso em: 07 jun. 2024.

SÃO PAULO. Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000. Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e

sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2000/decreto-45490-30.11.2000.html>. Acesso em: 15 jul. 2024.

SEBRAE. **Conheça a Classificação Fiscal de Mercadorias**. [S. l.], 13 abr. 2023. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/conheca-a-classificacao-fiscal-de-mercadorias,16040b1e9ac47810VgnVCM1000001b00320aRCRD>. Acesso em: 20 jul. 2024.

SILVA, Ângelo Celso de Oliveira e. **Consulta Fiscal e Efeitos Contra Terceiros na Classificação de Mercadorias**. 2011. 31 p. Monografia de Especialização (Especialista em Direito Tributário) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, [S. l.], 2011. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/33379>. Acesso em: 5 ago. 2024.

SILVA, Jéssica Bonomo. **Sonegação Fiscal: Percepções de Fiscalizações Tributárias nos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais**. 2014. 66 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Contábeis) - Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/handle/11338/1702>. Acesso em: 1 set. 2024.

SOUSA, Sônia Maria Fontinele de. **Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado**. 2015. 21 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Contábeis) - Faculdade Nossa Senhora Aparecida, [S. l.], 2015. Disponível em: <http://www.unifanap.com.br/Repositorio/345.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2024.

VALE, Ricardo. Resumo de Legislação Aduaneira. **Estratégia Concursos**, [S. l.], p. 1-38, 24 ago. 2014. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumao-de-legislacao-aduaneira-gratuito/>. Acesso em: 5 ago. 2024.

VELLO, André; MARTINEZ, Antônio Lopo. Planejamento tributário eficiente: uma análise de sua relação com o risco de mercado. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, [S. l.], v. 11, n. 23, p. 117–140, 2014. DOI: 10.5007/2175-8069.2014v11n23p117. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/contabilidade/article/view/2175-8069.2014v11n23p117>. Acesso em: 05 set. 2024.

WILLEMANN, Liane Rampinelli. Implicações Provenientes de Erros em Operações de Importação. *In*: WILLEMANN, Liane Rampinelli. **Implicações Provenientes de Erros em Operações de Importação**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso

(Bacharel em Relações Internacionais) - Universidade do Sul de Santa Catarina, [S. l.], 2010. p. 79. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/53af580e-cd75-4caf-b5b2-40d3d42bde6e>. Acesso em: 30 jul. 2024.